

LAUDO DO TRIBUNAL ARBITRAL “AD HOC” MERCOSUL, CONSTITUÍDO PARA ENTENDER A CONTROVÉRSIA APRESENTADA PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI À REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE "OMISSÃO DO GOVERNO ARGENTINO PARA ADOTAR AS MEDIDAS ADEQUADAS PARA PREVENIR E/OU CESSAR OS OBSTÁCULOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DECORRENTES DE BLOQUEIOS EM TERRITÓRIO ARGENTINO DE VIAS DE ACESSO ÀS PONTES INTERNACIONAIS "GRAL. SAN MARTÍN E GRAL. ARTIGAS QUE UNEM A REPÚBLICA ARGENTINA COM A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI”.

Na cidade de Montevideú, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e seis, o Tribunal Arbitral “Ad Hoc” do MERCOSUL constituído para decidir a controvérsia entre a REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI e a REPÚBLICA ARGENTINA sobre "Omissão do Governo Argentino para adotar as medidas adequadas para prevenir e/ou cessar os obstáculos à livre circulação decorrentes de Bloqueios em território Argentino de vias de acesso às pontes Internacionais "Gral. San Martín e Gral. Artigas que unem a República Argentina com a República Oriental do Uruguai”, em conformidade com o disposto no Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no MERCOSUL integrados pelos Senhores Árbitros Dr. Luis Martí Mingarro, Dr. José Maria Gamio e Dr. Enrique Carlos Barreira, nacionais, respectivamente da Espanha, Uruguai e Argentina.

O Tribunal estruturou esta decisão Arbitral na ordem indicada abaixo:

SUMARIO

I – Resultandos.

- I – A) O Tribunal Arbitral “Ad Hoc” no momento da sua constituição.
- I – B) Incidentes e trâmites relacionados com a composição e a integração do Tribunal Arbitral “Ad Hoc”.
- I – C) As Partes e sua representação no processo.
- I – D) Pedido de suspensão da tramitação procedimento.
- I – E) O convite da presença no processo de Estados Terceiros.
- I – F) Reclamação da República Oriental do Uruguai.
- I – G) Resposta da República Argentina.
- I – H) Proposições e produção de provas.
- I – I) Alegação final por escrito da República Oriental do Uruguai
- I – J) Alegação final por escrito da República Argentina
- I – k) Prazo para a emissão do presente Laudo.

II – Considerandos.

- II – A) A proposta da Parte Reclamada segundo a qual teria havido uma inovação e ampliação do objeto demandado.
- II – B) A proposta da Parte Reclamada segundo a qual a Reclamação é abstrato por carecer de objeto factual.
- II – C) A Sede do Tribunal
- II–D) Os fatos que geraram protestos dos moradores da costa argentina que deu lugar à controvérsia.
- II–E) Sobre a existência de não cumprimento por omissão diante à normativa do MERCOSUL.
- II – F) Sobre a referência aos Direitos Humanos.
- II – G) A conduta devida ante as circunstâncias existentes.

II-H) A responsabilidade do Estado Federal pelas omissões dos Governos Provinciais.

II -I) A atitude dos moradores de Gualeguaychú.

II – J) A relevância dos prejuízos.

II-K) O pedido para que se condene à Parte Reclamada a adotar as medidas apropriadas para prevenir ou para evitar o fim à possível reiteração futura de fatos similares.

III – Conclusões.

IV – Decisões.

I **RESULTANDOS**

- I-A -

O TRIBUNAL ARBITRAL “AD HOC” NO MOMENTO DA SUA CONSTITUIÇÃO

1) Em 21 de junho de 2006 ocorreu a sessão constituinte do Tribunal Arbitral “Ad Hoc” a qual foi assistida pelos três árbitros e na qual lavrou-se Ata de Sessão nº 1 e adotaram-se as Regras do Procedimento adotadas pelo Tribunal Arbitral “Ad Hoc”, em cujo transcurso os Árbitros Dres. Luis Martí Mingarro e José María Gamio encontraram, reciprocamente, em boa e devida forma suas respectivas designações como Árbitros, em conformidade com o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias e seu Regulamento, para entender na controvérsia.

2) Comprovaram também, que estão incluídos na lista de Árbitros, estabelecida de acordo com o artigo 11 do Protocolo de Olivos, e assinaram a declaração de aceitação requerida aos Árbitros no artigo 21 do Regulamento do Protocolo de Olivos.

3) Por sua vez, o árbitro nomeado pela Argentina, Dr. Héctor Masnatta, manifestou que, na sua opinião, a nomeação do Dr. Luis Martí Mingarro não reunia os requisitos legais suficientes para ser efetiva, deixando claro sua estima pessoal e científica no que diz respeito do árbitro mencionado.

4) Com as reservas do Dr. Masnatta, os dois Árbitros restantes consideraram que o início do Procedimento foi estabelecido pela Nota N° 423/06 de 04/05/06 da coordenação nacional do Uruguai no GMC que foi devidamente notificado que o prazo de procedimento começou no dia 10 de junho do corrente ano, conforme previsto no artigo 16.º do protocolo de Olivos; que a Presidência poderia ser exercida pelo Dr. Luis Martí Mingarro, nos termos do artigo 10, numeral 3 incisos ii do Protocolo de Olivos; que a sede do Tribunal seria na Cidade de Montevideú, capital da República Oriental do Uruguai, em conformidade com o artigo 38 do protocolo de Olivos e que ficavam aprovadas as Regras do Procedimento adotado pelo Tribunal

5) Também foram convidadas as duas Partes a nomear seus respectivos representantes e constituírem suas respectivas residências na cidade de Montevideú, para efeitos de praticar as notificações, convidando a Parte Reclamante a submeter a carta de apresentação no prazo de 10 dias contados a partir do dia seguinte à notificação e, também, a ambas as Partes para comunicarem sua posição em relação à participação de terceiros, países em conformidade com o artigo 14º das Regras de Procedimento.

- I - B -
**INCIDENTES E TRÂMITES RELACIONADOS COM A COMPOSIÇÃO E A
INTEGRAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL “AD HOC”.**

6) O Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República Argentina havia expressado sua insatisfação com o processo de nomeação do Terceiro Árbitro.

7) A oposição e questionamento da República Argentina relativa à nomeação do Terceiro Árbitro, Titular e Suplente, resultou na formulação por parte da representação desse país, de um Recurso de Revisão apresentado ante o Tribunal de Revisão do MERCOSUL.

8) O referido Tribunal Permanente, através do Laudo 2/2006 de 6 de julho de 2006, expressou, por maioria, que não era admissível a substanciação peticionada pela Parte argentina, mas que no entanto, essa determinação não deixava a Parte apelante em estado de indefesa, senão que era meramente se declarava não admissível a revisão judicial nesta fase processual, não emitindo juízo sobre o mérito das reivindicações, pleiteadas pela parte Argentina, que bem poderiam ser apresentadas novamente como conteúdo para um eventual recurso contra o laudo arbitral que finalmente recaísse.

9) Em 7 de julho de 2006 o Representante da República Argentina comunicou à Secretaria do MERCOSUL que o Arbitro Titular da República Argentina Dr. Héctor Masnatta, havia apresentado sua renúncia e que em seu lugar assumiria o Dr. Enrique Carlos Barreira, que exercia até então o caráter de suplente por esse país.

10) Como consequência do acima exposto, o Tribunal Arbitral “Ad Hoc” Desde essa data, ficou composto da seguinte forma: **Dr. Luis Martí Mingarro** (Presidente), **Dr. José María Gamio** (co-Árbitro) e **Dr. Enrique Carlos Barreira** (co-Árbitro)

- I - C
AS PARTES E SUA REPRESENTAÇÃO NO PROCESSO.

11) A República Oriental do Uruguai constituiu domicílio na rua Colonia 1206, segundo andar, Montevideu (Endereço Geral para Assuntos de Integração e MERCOSUL, Ministério de Relações Exteriores) e nomeou para atuar, indistintamente, como seus representantes perante este tribunal e para as finalidades do trâmite desta reclamação, aos Doutores Carlos Amorín, Hugo Cayrús Maurín, Myriam Frascini e José María Robaina. Por sua parte, a República Argentina constituiu domicílio na Representação Argentina para o MERCOSUL e ALADI, localizado na Plaza Independencia 759, 6º andar, Montevideu, República Oriental do Uruguai e designou como Representante Titular perante o Tribunal Arbitral ao Dr. Juan Vicente Sola e como Representante Alternata à Dra. Nora Capello.

- I-D -**PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

12) Na época, a representação da República Argentina solicitou a suspensão das atuações com base no significado de suas objeções sobre a constituição do Tribunal, e levando em conta a apresentação por parte do recurso que tinha sido formulado ante o Tribunal permanente de Revisão do MERCOSUL.

13) No momento processual em que a representação da República Argentina solicitou a suspensão do procedimento, dava-se uma circunstância certamente excepcional, a qual foi a existência de um recurso de revisão que a representação desse Estado Parte tinha formulado ante o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, a qual foi rejeitada. “in limine”. Por isso, diante o pedido de suspensão, o Tribunal Arbitral “*Ad Hoc*”, após a susbtanciação das transferências pertinentes às Partes, expressou que em consideração ao já determinado pelo Tribunal Permanente de Revisão, a causa alegada para a suspensão carecia de vigência e, conseqüentemente, por resolução unânime de 26 de julho de 2006 deixou sem efeito a pretensão de suspensão, por ter se tornado abstrato.

-I-E**O CONVITE DA PRESEÇA NO PROCESSO DE ESTADOS TERCEIROS**

14) Em conformidade com as Regras de Procedimento, aprovadas para este processo arbitral, as Partes que intervêm na controvérsia teriam de dar sua opinião sobre a possibilidade de convidar a Estados Partes do Tratado do MERCOSUL os quais estejam na condição de terceiros com respeito à controvérsia em questão.

15) Sobre este caso específico, o Tribunal Arbitral “*Ad Hoc*” teve o cuidado de fornecer às Partes a oportunidade de se pronunciar ao respeito. A República Argentina a través da carta de 01/08/2006 expressou ao tribunal que não entendia a relevante participação de Estados Terceiros em sua discrepância, que considerava estritamente bilateral. Por sua vez, a República Oriental do Uruguai, para cumprir este trâmite compreendeu que as partes já tinham tido a oportunidade inicial fornecida pelo parágrafo 5 da parte dispositiva da Ata n.º 1, de manifestar-se, e que, como nada disseram, correspondia ao Tribunal Arbitral “*Ad Hoc*” adotar a resolução que achasse pertinente sobre se procede ou não convidar aos Estados Terceiros. Conseqüentemente, por resolução de 8 de agosto de 2006, o Tribunal resolveu declarar que não procede convidar aos Estados Membros do MERCOSUL para que compareçam nas presentes atuações aos efeitos e nos termos do Art. 14 das Regras de Procedimento.

- I-F -**RECLAMAÇÃO POR PARTE DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.**

16) Em 3 de julho de 2006, a Representação da República Oriental do Uruguai apresenta, em tempo e forma, a Carta de Apresentação na qual fundamentou sua reclamação.

17) O fundamento para a reclamação da República Oriental do Uruguai se constitui nos bloqueios, em território argentino, das estradas de acesso a pontes internacionais que comunicam com o Uruguai, dispostos por movimento ambientalistas argentinos em protesto contra a construção de fábricas de celulose sobre o Rio Uruguai, fronteira entre os dois países. Os bloqueios na Rodovia 136 (Ruta 136), com acesso à ponte internacional Gral. San Martín, começaram no dia 19 de dezembro de 2005 e, com suspensões, se estenderam até o dia 2 de maio de 2006. Os Bloqueios na Rodovia 135, com acesso à ponte internacional Gral. Artigas, começaram no dia 30 de dezembro de 2005 e, com suspensões, se estenderam até o dia 18 de abril de 2006.

18) Também de acordo com o Reclamante, havia interrupções de movimento de curta duração na ponte que liga as cidades de Concórdia (Argentina) a Salto (Uruguai), destacando o demandante que, em 22 de fevereiro de 2006, uma tentativa de bloqueio de estrada foi frustrada pela intervenção das autoridades argentinas.

19) De acordo com a reclamação uruguaia, além da situação acima mencionada, as autoridades argentinas se omitiram ao não tomar as medidas adequadas para pôr fim aos bloqueios de estradas, apesar do número de manifestantes em geral ser muito baixo. Nem sequer foi promovida a denúncia penal correspondente como, insinuou em algum momento, o Governador da Província de Entre Ríos. O próprio Presidente da República, segundo a imprensa, teria dito que "não se pode pedir (aos manifestantes) o que não lhes darão". O ministro do Interior teria ido mais além, expressando: " não se pode dizer nada aos ambientalistas ".

20) De acordo com a Representação do Uruguai, diante dos bloqueios de estradas, tanto o governo nacional e o provincial de Entre Ríos oscilaram entre o tímido exercício de dissuasão e inaceitáveis manifestações de complacência.

21) A República Oriental do Uruguai entende que os referidos bloqueios de estradas lhes causaram importantes danos e prejuízos de igual forma aos setores e agentes econômicos desse país, fundamentalmente vinculados a negócios de exportação e importação, turismo e transporte terrestre de passageiros e mercadorias.

22) Para a parte Reclamante, o Tratado de Assunção, pelo qual se decide constituir o MERCOSUL, estabelece que o mercado comum implica a livre circulação de bens, serviços e fatores de produção entre os países através da eliminação, entre outras, das restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e "qualquer outra medida equivalente" (art. 1).

23) O Uruguai Alega na sua reclamação que por "restrições" entende-se, qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou "qualquer tipo" através do qual um Estado Parte impeça ou "dificulte", por decisão unilateral, o comércio recíproco (Anexo I ao Tratado de Assunção art. 2º lit.b).

24) A representação da Parte Reclamante sublinha que é um fato consumado que a partir de 1 de janeiro de 2000, o MERCOSUL constitui uma zona de livre comércio universal (com algumas exceções) por tanto que a partir dessa data, todas as restrições que impedem ou dificultam o comércio recíproco constituem

barreiras e obstáculos ao comércio, incompatível com os compromissos assumidos.

25) A República Oriental do Uruguai afirma que a: livre circulação de serviços, foi estabelecido pelo protocolo de Montevideu, existentes entre os Estados partes, e elimina as medidas que, de alguma forma, afetam esse comércio, inclusive as dispostas por autoridades estaduais (provinciais), municipais ou locais e pelas instituições não-governamentais (art. II).

26) Para o Uruguai no âmbito do referido protocolo, existem compromissos assumidos pela Argentina, entre outros, os relacionados com o turismo e transportes, que foram afetados pelas medidas que motivaram a esta controvérsia.

27) Entende a Reclamante que, no domínio da livre circulação de pessoas, os bloqueios de estradas têm desconhecido os compromissos em vigor entre as partes, em virtude de instrumentos jurídicos internacionais relativos aos Direitos Humanos, assim como também exigíveis na Argentina pelo seu regulamento interno.

28) A representação da República Oriental do Uruguai também invocou o acordo sobre o Transporte internacional Terrestre (ATIT) existente entre os "países do Cone Sul" do continente - entre outros Estados Partes - e que foi assumido por instrumentos do MERCOSUL como meio adequado para avançar na integração no âmbito relativo aos transportes terrestres. A obstrução à livre circulação de passageiros e de carga afetou as operações de transporte sob o amparo do Convenio ATIT, não só entre os Estados Partes mas também para os movimentos de tráfego a partir de ou em direção a terceiros países Partes deste presente acordo.

29) Em sua fundamentação, o Uruguai também mencionou as normas da organização Mundial do Comércio (OMC) que vinculam as partes, tais como aquelas relativas ao trato da nação mais favorecida, liberdade de circulação, acesso a mercados - entre outros - as quais foram afetados pelas medidas denunciadas.

30) Apesar de os atos materiais que impedem a livre circulação serem realizados por indivíduos, a República Oriental do Uruguai responsabiliza do incumprimento ao Estado argentino pela omissão em adotar medidas adequadas, razoáveis e eficazes para prevenir tais atos. O Regulamento do protocolo de Olivos inclui na matéria que pode ser objeto de uma controvérsia, entre outras, as "omissões" incompatíveis com as normas do MERCOSUL (art.27).

31) Neste sentido o Uruguai traz ao caso, a questão resolvida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Comissão c/França - caso C-265/95), em que, no qual diante o bloqueio das estradas na França, organizada por indivíduos, o órgão judiciário estabeleceu a responsabilidade do Estado pela omissão de restaurar a livre circulação.

32) Sendo assim, de acordo com o Reclamante, o incumprimento contínuo da Argentina perante os bloqueios de estradas - iniciado e logo após suspensos por vontade dos indivíduos - supõe que se os mesmos forem reiterados os mesmos no futuro, esse Estado observará a mesma conduta, gerando assim, um estado

permanente de dúvida e insegurança.

33) Finalmente a República Oriental do Uruguai requer que:

a) o tribunal decida que a Argentina não cumpriu as suas obrigações derivadas dos artigos 1 e 5.º do Tratado de Assunção, artigos 1º, 2º 2 e 10 par. 2º do Anexo I do dito Tratado; artigos, II, III e IV do protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços, bem como os princípios e disposições de Direito Internacional aplicável na matéria; e

b) que a República da Argentina, caso sejam reiterados os impedimentos à livre circulação, deve adotar medidas adequadas para prevenir e/ou cessar tais impedimentos e garantir a livre circulação com o Uruguai.

- I-G -

RESPOSTA DA REPÚBLICA ARGENTINA

34) Em 26 de julho de 2006, foi apresentada em tempo e forma, a Carta-Resposta da República Argentina, na qual fundamentava sua oposição e oferecia sua prova.

35) A Representação da República Argentina afirma que o Uruguai tem inovado e expandido o objeto em relação ao conteúdo do pedido de negociações diretas. Enquanto neste caso o objeto eram "obstáculos à livre circulação", a demanda refere-se a "omissão do governo argentino em adotar medidas adequadas para prevenir e/ou cessar os obstáculos à livre circulação".

36) Além disso, para a Argentina a reclamação carece de objeto em virtude de que, na data da demanda, os bloqueios de estradas haviam cessado, situação que ainda permanece. É, também, não-específico e abstrato porque solicita ao governo argentino que, caso se reitere essas manifestações no futuro, adote medidas, sem determinar quais seriam estas.

37) Na sua opinião, a República Argentina formula objeções em que a cidade de Montevideu seja sede do Tribunal *Ad Hoc*, já que isto supõe um menoscabo à independência do mesmo e dá vantagens a um dos Estados Partes, especialmente em relação à produção de prova.

38) À República Argentina ao referir-se aos estágios previsto desta controvérsia, afirma que o pedido do Uruguai de manter negociações diretas, foi respondido por nota de 3 de março de 2006 na qual se expressou a disposição do Governo argentino "em manter um diálogo bilateral franco e exaustivo".

39) Por outro lado, a representação Argentina fez observações à integração do Tribunal *Ad Hoc* fundadas em aspectos de procedimentos.

40) No que diz respeito aos fatos, a Parte Reclamada percebe que os bloqueios de estradas foram precedidos por uma mobilização realizada em 30 de abril de 2005, conhecida como " O abraço solidário "(*El abrazo Solidario*) que reuniu nos arredores da cidade Argentina de Gualeguaychú, durante cinco horas, mais de 40.000 pessoas em protesto contra a construção de fábricas de celulose no território uruguaio.

41) Segundo as alegações a opinião da República Argentina, a partir do mês de dezembro de 2005 começaram os bloqueios nas estradas, mas estes, contradizendo que afirma a Parte reclamante, não foram traduzidos em danos, nem do ponto de vista do comércio bilateral nem do turismo em virtude de que ambas áreas de atividades, no período dos bloqueios, em vez de diminuir aumentaram a favor do Uruguai.

42) Além disso, a representação Argentina entende que os agentes econômicos que utilizavam as pontes, também não podem invocar danos, devido a que os bloqueios de estradas eram, em geral, anunciados com antecedência e assim poderiam dirigir-se às vias alternativas de comunicação entre os dois países.

43) A representação da República Argentina no processo arbitral manifesta que seu Governo compreendeu sem incentivar, as manifestações realizadas por entender, que constituem o exercício de um direito legítimo. Isso não impediu que se realizassem gestões para que os bloqueios de estradas fossem deixados sem efeito.

44) Segundo a República Argentina as circunstâncias determinaram uma contraposição entre os direitos de livre expressão do pensamento e da reunião por um lado, e o direito à livre circulação de bens, por outro. Deve se ter conta que as normas internacionais em matéria de Direitos Humanos vigente na República Argentina têm rango constitucional enquanto que as normas de integração que revestem-se de rango legal.

45) No que tange à livre circulação de bens, a República Argentina expõe que cabe lembrar que as metas estabelecidas no tratado fundacional do MERCOSUL ainda não se encontram plenamente vigentes

46) Por outro lado, a República Argentina continua alegando, quando o processo de integração estabelece a obrigação de eliminar as restrições não-tarifárias, estes referem-se a medida governamental. Com semelhante alcance são as normas que regem a Organização Mundial do Comércio, bem como à Comunidade Económica Europeia.

47) República da Argentina, em sua opinião entende que, sobre a livre circulação de serviços, o protocolo de Montevideu, que a regula, só estabelece compromissos para abster-se de adotar medidas governamentais que o afetem.

48) A República Argentina lembra que o Uruguai invoca também, o acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT) embora este não consagre nenhuma liberdade de circulação já que se trata de um acordo administrativo, destinado a estabelecer critérios técnicos para a conceder licenças de circulação internacional de transporte terrestres.

49) Para a República Argentina, a livre circulação de pessoas, que é reivindicada pelo Uruguai, como lesionada por bloqueios de estradas, ainda não é operacional no âmbito do MERCOSUL como, pelo contrário, o é a modo de exemplo na Comunidade Europeia.

50) Também não está segundo está vigente neste processo de integração regional a segunda resposta argentina, o direito ao livre trânsito, já que pode afetar o transporte de bens partindo de ou para países terceiros.

51) A representação da República Argentina funda sua opinião em que os Direitos Humanos podem justificar uma restrição sobre o exercício dos direitos consagrados no tratado de integração. Menciona, neste sentido, o precedente do caso *Schmidberger*, resolvido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no sentido de dar prioridade ao direito à livre expressão do pensamento sobre o direito à livre circulação de bens, na qual foi afetado pelo corte de uma rodovia internacional organizado por um movimento ambientalista (Sentença do TJCE de 12 de junho de 2003, Assunto C-112/00).

52) No campo dos Direitos Humanos, de segundo a afirma a República Argentina, com especial relevância, cabe reconhecer os direitos de livre expressão do pensamento e de reunião assim como, o direito de protestar, entendido como um meio de exigir o cumprimento de outros direitos. Cabe acrescentar a eles o direito de escolher o fórum público no qual o protesto possa ser exercido com maior eficácia

53) Assim, afirma a representação Argentina, ao ser aceita a validade destas normas, a solicitada liberação da ponte teria suposto uma repressão inaceitável para as disposições do direito público argentino

54) Diante do exposto, segundo o que foi alegado pela República Argentina a dissuasão diante os bloqueios de estradas acabam sendo a única alternativa legítima apresentada aos governantes.

55) Na formulação de sua alegação, a República Argentina sustenta que a polícia, no território das províncias(estados) corresponde à polícia das províncias. Impor a intervenção do Governo federal sobre o território das províncias só pode ser às custas da alteração do sistema político democrático na província.

56) No estado atual do Direito Internacional, segundo alega a representação Argentina em matéria de responsabilidade por atos ilícitos, de acordo com o Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, exclui-se a responsabilidade do Estado pelos atos dos indivíduos.

57) Para a República Argentina, o Estado só será responsável pela conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas se elas de fato agirem por ordem ou sob a direção ou o controle do Estado ao observar essa conduta (Art. 8 do Projeto). Isto não é, de forma alguma, o presente caso.

58) A representação Argentina, manifesta que qualquer outra conduta que tivesse observado esse país teria implicado o risco de provocar reações difíceis de controlar e graves perturbações da ordem pública.

59) Menciona, a República Argentina, que a Parte atuante afirma que em outras manifestações populares, semelhantes a deste processo, as autoridades argentinas dissolveram-nas pela força pública. No entanto, tais manifestações, ao contrário do que diz respeito ao presente caso, se trata de ações violentas, segundo resposta da República Argentina.

60) A República Argentina, sustenta Também, que a circulação de bens e pessoas entre os dois países, sempre contou com vias alternativas de acesso e para facilitar seu uso, os serviços da Alfândega e Migração argentina, nesses pontos, foram

reforçados durante as medidas. Com isto demonstra-se que não houve omissão.

61) Também não houve omissão, segundo a Representação Argentina, pela ação dissuasora das autoridades argentinas que, finalmente, demonstrou-se eficaz ao ponto de os manifestantes suspenderem os bloqueios de estrada.

62) Por Carta-resposta de 27 de julho de 2006, o Representante da República Argentina efetuou determinadas erratas incorridas na Carta de resposta ao pedido que individualiza.

- I-H -

PROPOSIÇÕES E PRODUÇÃO DE PROVA.

63) As partes formularam proposição de prova, o que foi tratado na resolução de 28 de julho de 2006 do Tribunal dando lugar à prova documental, testemunhal e informativa oferecidos por ambas as partes, determinando que deveriam apresentar pelo menos com três dias de antecedência a lista de perguntas para as testemunhas. Admitiu-se as reservas de propor prova informativa por ambas as partes e, em conformidade com o artigo 17.º das Regras de Procedimentos, convocou-se as partes a uma sessão na qual poderiam brevemente apresentar suas exposições para fundamentar suas respectivas posições. Finalmente, convocou as partes para um comparecimento a ser realizada nos dias 9 e 10 de agosto de 2006.

64) Em 9 de agosto de 2006, começou a Audiência, durante a qual a Representação Argentina apresentou questão de pronunciamento prévio e especial com base nas ameaças que alega ter sofrido a testemunha que eles propuseram, Don Anibal Oscar Oszust. O Tribunal recebeu o testemunho e encarregou à Secretaria do MERCOSUL que transferisse esta questão às Representações Diplomáticas da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, para que dessem curso às ações que procedessem.

65) Posteriormente, em conformidade com a proposta das partes e com o objetivo de facilitar, na medida do possível, a presença das testemunhas convocadas, em compatibilidade com seus cargos e ocupações, o Tribunal "*Ad Hoc*" examinou as testemunhas, na ordem que se estabelece a seguir: Anibal Oscar Oszust, Daniel Sica, Ricardo Echegaray, Alejandro García, Raúl Cuenca e Jorge Campaña, todos eles de nacionalidade argentina, correspondente à parte Reclamada. Deu-se início posteriormente o exame das seguintes testemunhas: José Carlos González Huerta, Javier Larrondo, Yanina Corsini, Antonio Carámbula, Benjamín Liberoff, Victor Sosa Echevarria, Luis Alberto Borsari Brenna, Antonio Serrentino, Pablo Garbarino Lazcano, Leopoldo Cayrús Tarreh e Daniel Sureda Tortosa, todos eles de nacionalidade uruguaia e solicitados pela Parte Reclamante.

66) A Representação do Uruguai manifestou que a testemunha cujo depoimento tinha dado, Senhor José Larramendi, não pôde declarar pois teve de retirar-se do edifício antes da Audiência por doença de um familiar; e a testemunha Gustavo Teske esteve impossibilitado de comparecer.

67) Ambas as partes formularam as respectivas perguntas às testemunhas, e o Tribunal interrogou, também, quando lhe pareceu oportuno, às testemunhas mencionadas no transcurso da audiência.

68) A segunda parte da reunião que ocorreu na manhã de 10 de agosto, as Partes fizeram suas exposições para fundamentar suas posições respectivas, na ordem estabelecida pelo Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. Tanto as declarações das testemunhas e as alegações das partes, foram gravadas em áudio, que foi entregue às Partes e foi anexado às atuações.

69) O Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, expressou "in voce" neste ato sua resolução de admitir toda prova documental apresentadas até o momento pelas Partes, incluindo o documento usado na declaração do Dr. Sica. Em conformidade com as Partes, que aceitam sem objetar, o Tribunal resolveu que se admitiria como prova documental e informativa que se apresentasse até o mesmo dia do prazo de apresentação das alegações escritas, que finalizava no dia 17 de agosto de 2006.

- I-I -

ALEGAÇÃO FINAL POR ESCRITA DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

70) Em conformidade com o estabelecido no artigo 18 das Regras de Procedimento, ambas as partes apresentaram em tempo e forma suas alegações finais.

71) A representação uruguaia, solicitou que houvesse lugar à reclamação apresentada na forma já impetrada e que decidisse:

“a) que a República Argentina, não cumpriu as suas obrigações derivadas dos artigos 1 e 5 do Tratado de Assunção; os artigos 1º, 2º e 10º do segundo parágrafo do Anexo I do dito Tratado; artigos II, III e IV do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços, bem como dos princípios e disposições do Direito Internacional aplicável à matéria, pela omissão do Estado argentino em adotar medidas adequadas para prevenir e/ou cessar com os impedimentos à livre circulação, resultante dos bloqueios em território argentino de vias de acesso às Pontes Internacionais Gral. San Martín e Gral. Artigas que liga a República da Argentina, com a República Oriental do Uruguai;

e
b) que a República Argentina, ao se reiterarem os impedimentos à livre circulação, a que alude o literal precedente ou outros de similares características, devem ser adotadas medidas adequadas para prevenir e/ou cessar, de forma imediata, os impedimentos à livre circulação e garantir a livre circulação com a República Oriental do Uruguai.”

- I-J -

ALEGAÇÃO FINAL POR ESCRITO DA REPÚBLICA ARGENTINA

72) A representação argentina solicitou que o Tribunal resolvesse:

a) que a presente controvérsia carece de objetivo e as solicitações do Uruguai, se fundamentam em abstrações;

b) que o direito de liberdade de expressão, exercido pelos cidadãos argentinos, constitui um direito humano fundamental, reconhecido em todos os sistemas constitucionais e nos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, vinculantes para a Argentina e o Uruguai, e que, além disso, gozam, na Argentina, de hierarquia constitucional;

c) que não cabe invocar legitimamente uma restrição à liberdade de expressão – direito humano protegido - em detrimento de outros direitos - liberdade de circulação de bens e serviços - que está legalmente protegida, mas que não

reveste essa qualidade de direito humano;

d) *que as manifestações nas estradas, realizadas intermitentemente entre 6 de Janeiro e 2 de maio de 2006, constituem uma amostra da livre expressão cidadã, que foram colocados ao conhecimento do público com antecedência suficiente e não envolveram, em caso algum, um total impedimento para a livre circulação de bens e serviços entre ambos países;*

e) *que o Governo argentino, não tem adotado nenhuma medida que constituía uma violação dos princípios da livre circulação de bens e serviços, previstos nos artigos 1 e 5 do Tratado de Assunção, nos artigos I, II, III e IV e Anexos do Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços, no Acordo sobre Transporte Terrestre Internacional (ATIT) e em outros princípios ou disposições de direito internacional aplicável a esta matéria;*

f) *que o governo argentino tem atuado, a nível nacional, provincial e municipal, com o objetivo de dissuadir os seus cidadãos de usar as manifestações em estradas como uma forma de expressão do seu protesto e tem arbitrado os meios necessários para facilitar a livre circulação de bens e serviços durante a etapa de vigência das mesmas;*

g) *que tal atuação torna-se razoável tendo em conta às circunstâncias do caso sob análise e as normas constitucionais e internacionais vigentes aplicáveis ao mesmo; e*

h) *que os compromissos assumidos pela Argentina, no contexto em que se desenvolve esta controvérsia, não podem ser objeto de uma interpretação extensiva, que suponha reprimir o exercício de um direito humano em uma situação claramente não prevista nos tratados de Direitos Humanos em vigor para os ambos países".*

- I-K-

PRAZO PARA A EMISSÃO DO PRESENTE LAUDO.

73) Em 18 de julho de 2006, o Tribunal de Arbitragem "Ad Hoc", concordou por unanimidade prorrogar o prazo para a emissão do Laudo nas presentes atuações por 30 dias, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 21, das Regras de Procedimento, motivo pelo qual o prazo foi prorrogado até 7 de setembro de 2006.

II

CONSIDERANDOS

- II – A -

A PROPOSTA DA PARTE RECLAMADA SEGUNDO A QUAL TERIA HAVIDO UMA INOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO OBJETO DEMANDADO.

74) A Parte Reclamada, sustenta que o Reclamante ampliou o objeto de sua reivindicação original porque, segundo as normativas do MERCOSUL, especialmente o artigo 14 segundo parágrafo do Protocolo de Olivos, as cartas de demanda e contestação determinam o objeto da controvérsia que devem ser baseados nas questões que foram consideradas nas etapas previas, acrescentando que nas etapas de negociações diretas, a controvérsia se denominava de um modo; "impedimento à livre circulação derivados dos bloqueios (*impedimentos a la libre circulación derivados de cortes*)", sendo que ao iniciar-se o processo arbitral, tais manifestações haviam cessado, o Uruguai teria adaptado unilateralmente à nova circunstância denominando-

a "omissão do Estado argentino em adotar medidas apropriadas para prevenir e/ou cessar os impedimentos à livre circulação" (*omisión del Estado argentino en adoptar medidas apropiadas para prevenir y/o hacer cesar los impedimentos a la libre circulación*) tal como consta na Carta de Reclamação do Uruguai.

75) O Tribunal, considera que a modificação terminológica indicada não pôde prejudicar o direito à defesa da Parte Reclamada, porque a convocatória para as negociações diretas e demanda neste processo, pelas suas denominações, estão sendo referida aos mesmos fatos, e mesmo que na as primeiras denominações poderia ser entendido que se trata da imputação a atos diretos do Governo argentino, deve ser levadas em conta que era de público e notório conhecimento que, os bloqueios eram organizados por indivíduos, cabendo acrescentar que na Nota de 9 de março de 2006 (remitida pelo Ministério das Relações Exteriores do Uruguai ao seu par da Argentina, onde a Parte Reclamante adicionara como Precaução 5 (Recaudo 5) sem que a Parte Reclamada tenha negado), reitera-se o pedido de negociações diretas, fazendo menção expressa dos bloqueios de estradas "*realizados por indivíduos que ocuparam as mencionadas, afetando a livre circulação de pessoas, bens e serviços,*" acrescentando que "*diante desta situação o Estado argentino se omitiu ao não adotar medidas apropriadas para prevenir e/ou levantar os referidos bloqueios, com a finalidade de restabelecer a livre circulação entre ambos os países*".

- II - B -

A PROPOSTA DA PARTE RECLAMADA SEGUNDO A QUAL A RECLAMAÇÃO É ABSTRATA POR CARECER DE OBJETO FACTUAL.

76) A Parte Reclamada, afirma que o processo carece de objeto em virtude a que, até a data de apresentação da demanda, os bloqueios de estrada tinham cessado antes da apresentação da Carta de Reclamação da República Oriental do Uruguai, situação que, sustenta teria sido mantido até o momento em que se responde a mencionada carta.

77) O Tribunal adverte que, ao respeito, não houve nenhuma declaração expressa daqueles que mantiveram os bloqueios de estrada no passado, no sentido de que não haverá de se reiterar no futuro; tampouco tem havido pronunciamento das autoridades da Parte Reclamada, no sentido caso se produza tais reiterações, teria de se seguido uma conduta diferente à observada quando tais bloqueios de estradas ocorreram.

78) O Tribunal não desconhece que foi sustentado que, quando, um dos Estados Partes solicita, deixar sem efeito determinadas normas legais ou regulamentarias por considerá-las incompatíveis com os compromissos assumidos nos acordos internacionais tendendo a facilitação do comércio e integração econômica, e a norma questionada é revogada pelo Estado Reclamado antes que o Tribunal se constitua ou profira o pronunciamento final, o processo finaliza considerando-se que a questão se tornou abstrata desde que o suporte normativo do obstáculo ao comércio tenha desaparecido¹. Não é necessário para isso que a norma

¹ En el sistema de la O.M.C, ver LUFF, David : "Le droit de L'Organisation Mondiale du Commerce - Analyse Critique", Bruylent, LGDJ, Bruselas, 2004, pag. 794, citando al efecto el informe del grupo especial «Argentina, Medidas que afectan las importaciones de calzado, textiles, vestimentas y otros artículos, WT/DS56/R », 25 de noviembre de 1997, parágrafo 6,12 a 5,15). En igual sentido ver "Guía de las

questionada tenha sido posta em prática, bastando que haja um perigo de dano que pode se tornar em danos reais mediante a sua ativação, a qualquer momento. Tal perigo, como uma arma apontando ao coração dos possíveis afetados, é suficiente para considerar que a manutenção deste estado de coisas é contrária aos compromissos assumidos, devendo ser resolvido através da desativação do perigo potencial.

79) À diferença do fato ante sublinhado, no caso em que o Tribunal tenha conhecimento, a Parte Reclamante não questiona a existência de uma "norma", atual ou potencialmente lesiva dos compromissos existentes, mas que questiona a conduta omissiva do Governo da Parte Reclamada de impedir que parte da sua população consideradas "condutas" incompatíveis com a normativa do MERCOSUL, pois aqui não há nenhuma norma a ser questionada e cujos efeitos nocivos pudesse ser desativado por meio de sua revogação. Trata-se de uma situação ameaçadora de certos indivíduos que, tendo já realizado atos cujos efeitos a Parte Reclamante considera pleiteado com os compromissos assumidos no âmbito do MERCOSUL, podem ser retomados a qualquer momento, com a possibilidade certa de que, nesse caso, o Governo argentino continue a manter uma conduta permissiva.

80) Ao se tratar de vias de fato que, apesar da queixa do Governo da Parte Reclamante – tal como surge da Prova documental fornecidas pelo Uruguai, que não foi refutada pela contraparte², foram toleradas pelo Governo da Parte Reclamada, nos leva a pensar que, de serem restauradas essas vias de fato, reitera-se a conduta permissiva que, em virtude de sua repetição adota o caráter de um "padrão" de conduta do Governo argentino, para este caso. Em outras palavras, as condutas reiteradas e subsequente delineiam um "modelo" ou "padrão" de conduta da Parte Reclamada, que é de se esperar sejam repetidas nos casos futuros em virtude do princípio de congruência nas condutas assumidas pela administração pública. Essa expectativa, de maneira similar (embora não idêntica) para o caso de uma norma questionável suscetível de ser ativada, gera uma situação de perigo potencial que o Estado Reclamado não tem demonstrado nenhum interesse em desativar, pelo que cabe considerar que neste caso nos deparamos com o perigo latente de que novos fatos semelhantes aos anteriores sejam produzidos, (descartando a possibilidade de nos deparar com uma situação puramente abstrata) o que descarta que nos encontremos diante de uma questão puramente abstrata.

81) Quando se trata de casos de responsabilidade internacional dos Estados por fatos ilícitos, cuja aplicação é duvidosa nos casos como o presente, no qual diz respeito ao incumprimento dos tratados de integração, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (em diante CDI) tem sustentado que a transgressão à norma internacional não necessariamente deve manifestar-se em um ato ou fato instantâneo ou contínuo, mas que pode externar-se também através de uma série de ações ou omissões que podem ser prolongadas - mesmo com

Normas y Usos del GATT – Índice Analítico” Ediciones de la OMC, Ginebra 1995, Volumen 2, paginas 719 y 720) se expresa que en el informe de 1982 del Grupo Especial en el asunto “Estados Unidos, Prohibición de importaciones de atún, procedentes de Canadá” se examinó una prohibición impuesta por los Estados Unidos el 31 de agosto de 1979 que fue levantada durante las actuaciones del grupo especial el 4 de septiembre de 1980.

² Recaudos Números 2, 3, 5, 6 y 7 de la Prueba uruguaya que no ha sido desconocida por la representación argentina.

15.-
interrupções - ao longo do tempo, as quais denomina "fato composto"³, e o presente caso não carece de complexidade, devido à diversidade de protagonismos - grupos, assembleias, poderes públicos - e as interrupções, repetições e continuidade das situações contempladas.

**- II - C -
A SEDE DO TRIBUNAL.**

82) A Parte Reclamada questionou a decisão tomada pelo Tribunal *Ad Hoc* de estabelecer sua sede na cidade de Montevidéu, alegando que este supunha um menoscabo à independência do Tribunal, por tratar-se da capital de uma das Partes envolvidas na controvérsia. Defendeu que se trata de um processo arbitral que produz estrépito no fórum que poderia levar a uma decisão injusta, em razão de reunir-se em uma cidade onde encontra-se a questão em debate público cotidiano que poderia influenciar negativamente nos Árbitros.

83) O Tribunal escolheu a cidade de Montevidéu como sede para a realização de atos processuais, bem como para suas deliberações em razão de encontrar-se nesse local a Secretaria do MERCOSUL, que constitui um importante apoio administrativo para seus trabalhos e de acordo com os poderes conferidos pelo artigo 38, a última parte do Protocolo de Olivos.

84) A mencionada Eleição de forma alguma supôs diminuição de importância para a independência do Tribunal nem concedeu qualquer vantagem à Parte Reclamante, como foi insinuado, tendo desenvolvido o depoimento de provas e relatórios sem incidentes digno de ser mencionado. Além de exercer uma faculdade expressamente previsto no regulamento vigente, cabe ressaltar que este não é o primeiro caso em que um Tribunal *Ad Hoc*, no qual o país em que se encontra radicada a Secretaria do MERCOSUL está envolvido como um contendente, apesar que isso não influenciou para houvesse desigualdades processuais. Embora possa ser que, neste caso, a opinião pública seja mais motivada a prestar atenção que nos anteriores, isso não há influenciado nas opiniões e liberdade de decisão de qualquer um dos árbitros que compõem este Tribunal.

**- II - D -
OS FATOS QUE GERARAM PROTESTOS DOS MORADORES DA COSTA
ARGENTINA QUE ORIGINARAM À CONTROVÉRSIA.**

85) A controvérsia que agora ventila perante este tribunal "*Ad hoc*" tem origem nas manifestações feitas pelas populações da ribeira argentina do Rio Uruguai, em particular a população da cidade de Gualeguaychú, em resposta à construção por duas empresas privadas em Fray Bentos, costa uruguaia do mesmo rio em frente da referida cidade argentina, de duas fábricas de papel às quais vêm

³ El último Relator Especial de la CDI, sobre el proyecto de Responsabilidad Internacional de los Estados por hechos ilícitos, al comentar el art. 15, primer párrafo de dicho trabajo afirma que "Las acciones u omisiones deben ser parte de una serie pero la norma no requiere que la serie completa de hechos ilícitos haya sido cometido a los efectos de caer en la categoría de hecho compuesto con tal que un número suficiente de hechos haya ocurrido para constituir el incumplimiento. A la fecha que ocurre el hecho suficiente para constituir el incumplimiento, puede no estar claro que nuevos hechos han de seguir si la serie no está completa" - traducción propia - (CRAWFORD, James, "The International Law Commission's Articles on State Responsibility", Cambridge University Press, 2003, pág.143).

como uma futura fonte de poluição ambiental que é considerada em violação dos termos do Acordo sob a administração do Rio Uruguai que foi assinado por Argentina e o Uruguai em 1975.

86) A Parte Reclamada invoca, a existência dessas manifestações desde setembro de 2003, através da mobilização chamada "Abraço Solidário" (*Abraço Solidario*), com a participação de populações argentinas e uruguaias, pessoas que se manifestaram contra a construção de indústrias processadoras de pasta de papel na região (ponto IV - 1 da Resposta Argentina, não desconhecida pela contraparte em suas alegações).

87) A denominada " *Assembleia Ambiental Cidadã de Gualaguayccubéis*" (Asamblea Ambiental Ciudadana de Gualaguaychú) fez apresentações ante o Ministro de Relações Exteriores do Uruguai (21 de julho de 2005) e ao Presidente Néstor Kirchner, nesse caso com documentos contendo 35.484 assinaturas dos moradores daquela cidade (prova documental argentina, Anexo II, 1.2 e anexo II, 1.3, não desconhecida pela Parte Reclamante). Nelas denunciaram ao Governo argentino e ao Governo uruguaio o incumprimento do Tratado que estabeleceu o Estatuto do Rio Uruguai e os dois países solicitaram a paralisação das construções até que seja efetuada uma análise do impacto ambiental na bacia através de uma Comissão bipartida, de modo que em caso de que houvesse discrepância entre as delegações dos dois países neste ponto, a questão fosse exposta ante a Corte Internacional de justiça.

88) Em 6 de outubro de 2005 reiterou-se o pedido ao Ministro de Relações Exteriores, argentino a fim de que fosse exigido do Governo uruguaio a paralisação imediata das obras que as empresas continuaram construindo às margens do Rio Uruguai, solicitando diante da rejeição uruguaia, a Argentina iniciasse ações junto ao Tribunal Internacional de Justiça de *Haia* (anexo II. 1.4 da prova argentina não negada pela contraparte).

89) Em quanto isso, e segundo o registrado em um relatório da polícia da Província de Entre Rios, acompanhado pela Parte reclamada (Anexo II. 2 da prova documental), houve bloqueios nas três pontes internacionais que unem a Argentina ao Uruguai, ainda que com intensidade muito irregular.

90) Na rodovia internacional n.º 136 e Provincial n.º 42 que une Gualaguaychú com Fray Bentos pela Ponte General San Martín, houve um primeiro bloqueio em 8 de julho de 2005, das 10:00 às 18:00 horas, ocorrendo, a seguir, um temporário bloqueio de quatro horas no dia 15 de agosto, sendo reiniciado em dezembro com dois bloqueios feitos nos dias 8 (três horas) dia 18 (cinco horas), 23 (dez horas e meia) e 30 de dezembro de 2005 (treze horas). Em 2006 os bloqueios começaram em 30 de janeiro de 2006 mantendo-se de forma esporádica e temporária, até o dia 3 de fevereiro de 2006, quando começou um bloqueio de estrada que perdurou 46 dias até 20 de março do mesmo ano e, posteriormente, um bloqueio que perdurou 26 dias, desde o dia 5 abril às 8:00 horas até o dia 2 de maio do mesmo ano às 16:00. De tal maneira que, a Ponte que une a Gualaguaychú com Fray Bentos esteve interrompida por aproximadamente 72 dias corridos.

91) Com relação à estrada que une a cidade de Paysandú com Colón (através da ponte General Artigas), sofreu bloqueios por 35 dias corridos (a partir de 16 de

fevereiro a 23 de março de 2006), repetindo-se novamente por um lapso de 8 dias (a partir de 11 de abril até o dia 19 do mesmo mês de 2006).

92) Finalmente, na ponte internacional localizada na represa de Salto Grande, ocorreram bloqueios em nos dias 13 e 14 de Janeiro e 22 de fevereiro de 2006 por um lapso de uma hora, uma hora e meia, e trinta minutos respectivamente.

93) Os dados mencionados acima relativos aos bloqueios das três pontes internacionais coincidem, com pequenas diferenças em dias, expressadas pela representação uruguaia na sua alegação (ponto IV, página 20).

94) Em virtude dos bloqueios ocorridos, a Direção Geral de Alfândegas argentina via e-mail N ° 47, de 8 de fevereiro de 2006 (Prova documental argentina Anexo II. 3 e II. 4), instruiu às alfândegas sobre uma operação de emergência para garantir o fluxo normal do comércio internacional, reforçando o número de funcionários das alfândegas de Concórdia e Cólón para lidar com o aumento de trabalho gerado pelo desvio de operações desde à alfândega de Gualeguaychú.

95) Da prova documental acima referida, bem como dos testemunhos recolhidos na audiência testemunhal, fica claro que os moradores de Gualeguaychu procuraram chamar a atenção, tanto da República Oriental do Uruguai por sua omissão de impedir a continuação dos das construções que eles consideravam potencialmente prejudiciais, como da República Argentina, por sua falta de reação categórica perante este processo, que inclina este Tribunal a entender o sentimento de alarme e conseqüente protesto dos mesmos, independentemente da maior ou menor justificativa de suas ações.

96) Deve ser levado em conta que o levantamento dos bloqueios pelos moradores de Gualeguaychú ocorreu duas semanas após o discurso do Presidente da Nação Argentina, de 19 de abril de 2006, no qual ele manifestou que não apoiava os bloqueios de estrada e no qual lhes solicitou que os mesmos fossem deixados sem efeitos (Prova documental argentina Anexo II. 6 não negada pela representação uruguaia).

97) Dois días, após do levantamento dos bloqueios de estrada, isto é, no dia 4 de mayo de 2006 foi formalmente registrado a entrada da ação da Argentina contra o Uruguay ante Corte Internacional de Justicia de Haia pela controversia suscitada em relação com o Acordo do rio Uruguay.

98) Anteriormente a este último e perante a situação dos bloqueios estrada, no dia 16 de janeiro de 2006 o Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai tinha enviado ao embaixador argentino nesse país uma notificação (“Recaudo” n ° 1 da prova documental do Uruguai) respondendo uma Carta de 12 de janeiro de 2006 do Secretário de Relações Exteriores da República Argentina referidas às autorizações concedidas pelo Uruguai a duas empresas para construir plantas industriais de produção de celulose sobre à margem esquerda do Rio Uruguai, bem como uma autorização para construir e operar um terminal portuária destinado ao uso exclusivo de uma destas plantas industriais, reiterando um documento anterior. Na segunda parte da carta o Chanceler uruguaio expressava sua preocupação pelos bloqueios de estrada de acesso, em território argentino, às vias de acesso fronteiriços, que obstaculizavam a livre circulação de pessoas e

bens em violação aos acordos do MERCOSUL, gerando grandes danos para ambos os países.

99) Em 13 de fevereiro de 2006, o Presidente do Uruguai dirigiu-se ao presidente argentino solicitando o levantamento de tais bloqueios (“Recaudo” n.º 2 da prova documental uruguaia).

100) Em 22 de fevereiro de 2006 o Ministro(interino) das Relações Exteriores do Uruguai dirigiu uma carta ao seu par argentino, expressando que esse país tinha decidido propor a controvérsia correspondente à violação da livre circulação em contravenção à normativa MERCOSUL e disposições e princípios do direito internacional, solicitando o início de negociações diretas contempladas nos artigos. 4 e 5 do Protocolo de Olivos.

101) Em 3 de março de 2006 o Ministro de Relações Exteriores da Argentina respondeu, expressando que a nota uruguaia não estabelecia quais ações precisas envolviam a República Argentina, nem foram determinadas as normas internacionais que esse país considerava vulneradas, expressando que a Argentina não impedia a livre circulação através dessas vias de acesso que unem ambos os países.

- II - E -

**SOBRE A EXISTÊNCIA DE NÃO CUMPRIMENTO POR OMISSÃO DIANTE À
NORMATIVA DO MERCOSUR.**

102) Foi apresentada a questão sobre se, no âmbito do MERCOSUL, estão plenamente vigentes a livre circulação de bens referidas no Tratado de Assunção e suas normas complementares, bem como à livre circulação de serviços referida no Protocolo de Montevideu. A este respeito, afirma-se que as metas do Tratado de Assunção ainda não foram alcançadas na sua plenitude (Resposta da Parte reclamada a fs. 47).

103) A integração econômica pode ser considerada como uma "situação" ou como um "processo". Já que a integração é baseada na existência de diferentes âmbitos espaciais econômicas em que as mercadorias ou outros fatores econômicos originários do exterior deixem de ser discriminado, como 'situação' a integração consiste na ausência das formas de discriminação entre as economias nacionais, mas como "processo" consiste no conjunto de medidas que visem abolir progressivamente a discriminação entre as unidades econômicas pertencentes a diferentes nações⁴ com o objetivo de formar uma nova unidade econômica.

104) Consequentemente, não se pode negar que, como um 'processo', o MERCOSUL está em permanente desenvolvimento. No entanto, também convém destacar que, salvo algumas determinadas exceções, a partir de 31 de dezembro de 1999, o MERCOSUL constitui uma zona de livre comércio⁵ e que sem prejuízo

⁴ BASALDÚA, Ricardo X, “MERCOSUR y Derecho de la integración”, Buenos Aires, Abeledo Perrot, 1999, pág. 23.

⁵ Así ha sido puesto de manifiesto en el § 85, punto vii del Laudo Nº I sobre “Comunicados Nos. 37 y 7” del 28 de abril de 1999 y en el Laudo Nº iv sobre “Aplicación de medidas anti-dumping”, § 135 y § 138 del 21 de mayo de 2001.

de que há uma dinâmica referente a compromissos que devem ser estruturados, também é verdade o andado até momento tem gerado vínculos certos e em vigor que implicam compromissos exigíveis pelos Estados partes.

105) No que diz respeito a livre circulação de serviços, não foi posto em questão a vigência do protocolo de Montevideu, que rege esta matéria, bem como o pleno vigor do mesmo em termos de serviços que foram afetados pelos bloqueios de estrada (transportes, turismo, etc.) e cujos efeitos são analisados neste processo. Por outra parte não é o caso é determinar a aplicabilidade à questão no processo de Acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT) em virtude de que sua matéria já está alcançada através do Protocolo de Montevideu, mencionado acima. Finalmente, não procede analisar em forma específica, a livre circulação de pessoas no âmbito do MERCOSUL, em virtude de que indiretamente, tal direito é coberto pelas liberdades de circulação antes tratada.

106) No Artigo 1º do Tratado de Assunção, após expressar que os Estados Partes decidem estabelecer um Mercado Comum, afirma que este Mercado Comum "... implica: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida equivalente".

107) O Anexo I, Art. 2 literal b) do Tratado de Assunção dá uma definição de caráter residual das "restrições" - como complementares dos "gravames" - incluindo nas mesmas "qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, por meio da qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco...". Cabe perguntar-se se a definição citada ("medida de qualquer natureza"), alcança às medidas denunciadas. Estas normas exigem determinadas precisões.

108) Em primeiro lugar, o verbo "implicar" mencionado no cabeçalho do artigo 1º do Tratado de Assunção, que significa "conter" ou "levar dentro de si", indica que a livre circulação ali mencionada constitui um objetivo essencial do acordo, a tal ponto que não se pode conceber um Mercado Comum, sem esse requisito, ao que poderíamos adicionar o compromisso assumido nas disposições restantes do Tratado que promovem a eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias que impedissem ou dificultassem essa livre circulação.

109) Em segundo lugar, embora o bloqueio de estrada não constituiria uma restrição não tarifária em sentido estrito, porque este último requer um ato administrativo, não é necessário apelar a essa assimilação para considerá-la como uma restrição objetiva à livre circulação, pois a menção feita pela norma faz dos direitos aduaneiros, das restrições não tarifárias e qualquer outra medida equivalente, é feita a título meramente exemplificativo.

110) Em terceiro lugar, a circulação de bens, nela referida é o "econômico", isto é, que a mercadoria permaneça ou seja consumida, usada ou industrializada no espaço económico no qual está sendo introduzida⁶, embora seja um conceito que ultrapasse o mero trânsito ou traslado fronteiriço, porque este último tem um

⁶ BASALDÚA, Ricardo X., obra citada, pág. 113

sentido espacial (geográfico ou físico) aludindo à possibilidade de atravessar determinado espaço econômico sem sofrer por esse mero fato, restrições diretas ou indiretas, as barreiras de trânsito envolvem barreiras ao comércio e, por conseguinte, à livre circulação econômica

111) Da prova produzida pelas Partes, surge que as medidas denunciadas criaram - no período considerado - dificuldades significativas nos intercâmbios recíprocos, especialmente ao nível dos agentes econômicos, que conduziu na necessidade de procurar vias alternativas para o passo da fronteira, geralmente, com o aumento das distâncias a percorrer e o conseqüente aumento de custos. Em alguns casos, os serviços de transporte tiveram que ser suspensos e, em outros, negócios ligados à atividade de tráfego pela ponte Gral. San Martín, de forma primordial, sofreram sérias dificuldades. Em outras palavras, os fatos relatados romperam a livre circulação que o artigo 1 do Tratado de Assunção considera pressuposto básico do compromisso entre os Estados Partes.

112) O Tribunal Arbitral *Ad Hoc* teve a ocasião de conhecer em profundidade, através de todo o material provatório de alta qualidade fornecido ao processo, o conjunto de repercussões que os bloqueios nas pontes têm gerado sobre os fluxos econômicos mais gerais que, poderiam ter sido atingidos bem como a maneira em que a foram perturbadas as condutas dos operadores econômicos, dos cidadãos e entidades públicas de um ou outro país que foram obrigadas a mudar suas decisões e estratégias, mudar os seus hábitos de trabalho, assumir as diferenças nas cargas de atividade administrativa alfandegária, redistribuir não somente os itinerários, mas também os meios de transporte utilizados etc.

113) O tempo dos bloqueios; a arbitrariedade e imprevisibilidade dos mesmos, as alternativas na apresentação e duração de sua prática têm sido tão variáveis e de tal entidade que o Tribunal Arbitral *Ad Hoc* não pode deixar de avaliar uma violação das disposições do artigo 1º do Tratado de Assunção a eficácia das restrições resultantes de tudo isso para a livre circulação de mercadorias e serviço.

114) Assim, quaisquer que tenham sido as cifras fornecidas, e os balanços setoriais e gerais que foram trazidos como prova perante o Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, a verdade é que o exercício pelos moradores de Gualeguaychú do seu direito de protestar excedeu em seus efeitos os limites do respeito que tanto eles como os Estados, neste caso, o Governo argentino devem ao cumprimento da norma que obriga garantir a livre circulação de bens e serviços. A livre circulação que pela intermitência, insistência e continuidade dos bloqueios deixou sem efeito para aqueles que foram forçados por aquela situação estranha à normalidade econômica, tiveram que mudar suas decisões como cidadãos ou como agentes econômicos do MERCOSUL. Os prestativos e prestadores de serviços tiveram de rever suas decisões graças a um fator exógeno e ilícito, mudando suas estratégias de prestação de serviços turísticos ou transporte ou se servir delas; alterando os tempos e formas de comprar ou fornecer mercadorias; corrigindo a composição dos preços e prazos de entrega: sentindo, finalmente, alterado o quadro da liberdade de circulação de mercadorias e serviços, enfatizado pelo Tratado do MERCOSUL e que para um grande número de pessoas ficou por um tempo sem efeito, em um volume extremamente significativo econômico e criando uma situação gravosa para quem tinham que recompor sua conduta como resultado de fatos infratores produzida com os bloqueios nas pontes.

115) Isso é assim em qualquer caso, mesmo que o balanço final de intercâmbio de fluxos económicos não deixa explícito nem talvez possa explicitá-lo, tendo em conta que as flutuações foram dispersas no que diz respeito ao setores, os tempos e nos protagonistas afetados; e em qualquer caso ao ser imprevisível, descontínuas e factíveis de serem registradas, a dificuldade de se mensurar a magnitude monetária não é um parâmetro que chegue a deturbar a realidade da liberdade de circulação perturbada e da infracção que tal coisa suporta.

116) No entanto, no caso que nos ocupa, a conduta de obstruir a via de comunicação foi levada a cabo por indivíduos e não pelo próprio Estado, e em princípio, a responsabilidade do Estado não resulta comprometida pelos atos de pessoas, mas apenas pelos atos ou omissões de seus próprios agentes⁷. No entanto, o Estado também pode ser responsável, não pelo ato alheio, mas pelo próprio ato, se omitisse a "devida conduta", ou seja, pela "falta de diligência" em prevenir ou corrigir atos de indivíduos que possam causar prejuízo a outro Estado⁸. Nesta situação, "... não estamos ante uma responsabilidade vigária ou indireta, mas ante a uma responsabilidade por ato próprio"⁹

117) Não estamos aqui ante uma disposição regulamentar que prescreva de forma específica, que no caso, que certos indivíduos obstruíram a passagem internacional de veículos, o Governo do Estado Parte correspondente é obrigado a evitar ou cessar esses impedimentos. No entanto, nem toda conduta devida surge claramente de uma prescrição normativa específica.

118) A "conduta devida" é derivada do compromisso que os Estados Partes assumem em manter a livre circulação entre os Estados do MERCOSUL, por ser consubstancial com o objetivo pretendido, que implica a obrigação de aplicar os "meios" para chegar ao dito objetivo, embora não se determine quais as "medidas necessárias" para obtê-lo, o que deixa uma ampla margem de possibilidades entre as quais o Estado obrigado deverá escolher o que considere mais adequada às circunstâncias.

119) Como podemos ver, a "conduta devida" derivaria da interpretação de uma linha de conduta geral. A norma apresenta uma "textura aberta" da linguagem jurídica¹⁰, ou seja, uma regra formulada em abstrato, de forma muito geral, que origina dúvidas legítimas sobre as formas específicas de conduta exigida por elas. Nestes casos deixa-se ao livre critério do obrigado a optar pelo melhor meio de chegar ao fim.

120) Devido a que todo conflito de direito implica ter que arbitrar entre diferentes

⁷ JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo, en el "Manual de Derecho Internacional Público", editado por Max Sorensen, México, 1985, pág. 530.

⁸ JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA en la obra citada en la nota precedente, pág. 530

⁹ PASTOR RIDRUEJO, José A., "Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales", Ed. Tecnos, Madrid, 1994, p. 584. En el mismo sentido se ha pronunciado el Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina al afirmar que las vías de hecho para que las personas o países miembros se hagan justicia por sí mismas no se encuentran permitidas y de ninguna manera pueden legitimar la adopción de medidas unilaterales (Sentencia Nº 391 de 11 de septiembre de 1998, en Proceso 2.AI-97; cf. Sent. del TJCA de 24 de noviembre de 2000 en Procesos 15-AI-2000 y 16-AI-2000).

¹⁰ HART, H. L. A., "El concepto de derecho", con traducción al español de Genaro Carrió, Abeledo Perrot, 1995, pág. 157/159.

valores em contenda, o dever do governante que se depara com este dilema, consistirá em tomar as medidas adequadas, aplicando "o devido cuidado" na escolha da qual for a melhor, dadas as circunstâncias e tendo em conta todos os valores em jogo, a fim de prejudicar o menos possível os interesses contrapostos; ou seja, que não implique um sacrifício muito grande para outros interesses respeitáveis para o qual deverão tomar-se as precauções que evitam danos substanciais¹¹

121) Se não há um critério claro das normas do MERCOSUL em relação à conduta que, em particular, se deva adotar nas circunstâncias que a realidade apresente caberá perguntar-se se o Governo da Parte Reclamada adotou algum tipo de medidas para proteger os compromissos assumidos no seio dessa organização e, neste caso, se os meios que tinham sido usados eram adequados às circunstâncias, com o objetivo de obter a finalidade proposta e ao mesmo tempo os demais interesses em jogo.

122) Em relação à proposta da Parte Reclamada que não se pode exigir dela que reprima seus próprios cidadãos para impedir as manifestações, o Tribunal considera que a questão não acontece porque se exige do Estado Reclamado resultados sem reparar os custos (tanto sociais como individuais) que eles pudessem implicar, pois não se desconhece que está afetando aos cidadãos de uma comunidade que sustentam reclamações, que em si mesmos, não podem ser qualificados de injusto, uma vez que, na sua visão, são considerados ameaçados de um futuro que significaria uma diminuição na sua qualidade de vida; pelo que caberia determinar se a Parte Reclamada certificou a nestes autos que lhe era impossível adotar medidas mais eficazes, o que ao parecer não ocorreu.

123) A Parte Reclamada considera que as medidas que "impedem ou dificultam" o intercâmbio deveriam responder a uma decisão positiva de um Estado Parte, mas, como foi dito antes, a responsabilidade do Estado pode resultar comprometida pelos atos das pessoas, se for omitida a "conduta devida" tendente a prevenir que os mesmos causem prejuízo a outro Estado, como é o caso dos bloqueios de estradas sem que o Estado Parte tome as medidas apropriadas para remover a referida atividade de obstrução¹².

- II - F -

SOBRE A REFERÊNCIA AOS DIREITOS HUMANOS.

124) A parte demandada procurou refutar o cargo segundo o qual teria incorrido em omissão, em virtude de que em várias ocasiões suas autoridades tanto nacionais como providenciais trataram de dissuadir aos manifestantes com respeito aos bloqueios de estradas. Uma ação mais enérgica acrescenta, não teria sido procedente, mas correndo o risco de violar os Direitos Humanos em vigor, quando este não causar graves perturbações de ordem pública.

125) Foi questionada a competência jurisdicional do Tribunal Arbitral para entender uma matéria que envolve aspectos dos Direitos Humanos que, como tais estão alheias as normativas do MERCOSUL (exposição do representante da

¹¹ HART, obra citada en la nota precedente, pág. 165.

¹² OPPENHEIM, L. "Tratado de Derecho Internacional Público", Ed. Bosch, Barcelona – 1961, T. I Vol.I, ps. 387 y 388.

Parte Reclamada na audiência de 10 de agosto de 2006).

126) Os integrantes do Tribunal pertencem aos países que experimentaram o avassalamento dos denominados os Direitos Humanos, que nucleiam o plexo normativo que ampara os aspectos mais intimamente ligados à dignidade do ser humano, pelo que a proposta não deixa de lhe ser de alta sensibilidade.

127) A Parte Reclamada invoca a impossibilidade em adotar, ante os bloqueios de estradas, medidas mais enérgicas que as de dissuasão por que isso importaria tanto quanto desconhecer os Direitos Humanos, como a liberdade de expressão, de reunião e de manifestação que revestiriam em seu direito interno, hierarquia constitucional, enquanto o direito de integração apenas se reveste caráter legal. Assim, a Parte Reclamada parece repousar em que o conteúdo do compromisso internacional depende das possibilidades legais oferecidas pelo próprio direito nacional argentino no campo dos Direitos Humanos.

128) Aceitar que o cumprimento das obrigações internacionais assumidas no Tratado do MERCOSUL, consistente em manter a livre circulação, dependa das possibilidades do próprio direito interno, contrapõe-se com o princípio de que os Estados não podem eludir seus compromissos internacionais, invocando normas do seu direito interno que surge do art. 27 da Convenção sobre o direito dos Tratados de Viena de 1969.

129) A este respeito, deve-se ter em conta o que dispõe o art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 - Tratado em vigor entre ambos Estados Partes visto que estabelece que "*uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificativa do incumprimento de um tratado...*". Com respeito a isto, foi assinalado que o "direito interno" do art. 27 inclui, então, não somente às leis nacionais que pudessem estar em conflito com um tratado internacional, mas sim a mesma Constituição¹³. A opinião exposta é sustentada, também, por decisões jurisdicionais no âmbito internacional¹⁴. Para justificar a conduta seguida, a Parte demandada invocou, desse modo, que toda outra ação de estado - além da dissuasão - "houvesse implicado reações difíceis de controlar... atos violentos por parte manifestantes..." (Resposta da Parte Reclamada, fs. 109). Sobre este ponto, o Tribunal adverte que esta proposta refere-se a um suposto que não encontra respaldo na prova produzida no processo.

¹³ BARBOZA, Julio, "Derecho Internacional Público", Ed. Zavallia, Buenos Aires - 2004, p. 76; DE LA GUARDIA, Ernesto, "Derecho de los Tratados Internacionales", Ed. Abaco, Buenos Aires - 1997, pág. 196 nota 11; PODESTA COSTA - RUDA, "Derecho Internacional Público", Ed. TEA, Buenos Aires - 1985, T. II, p. 112, para. 194.

¹⁴ "Tratamiento de los nacionales polacos en el territorio de Danzig", 1933, PCIJ Series A/B, N° 44, p. 4; cf. "S.S. Wimbledon", 1923, PCIJ, Series A, N° 1; "Comunidades greco-búlgaras", 1930, PCIJ, Series B, N° 17, p. 32; "Zonas Francas y el Distrito de Gex", 1930, PCIJ, Series A N° 24, p. 12 y Series A/B, N° 46, p. 96/167; "Caso de las Pesquerías", ICJ Reports, 1951, p. 116 a 137; "Nottebohm" - Objeción preliminar, ICJ Reports 1953, p. 111 a 123; "Reparación de daños sufridos al servicio de Naciones Unidas" ICJ Reports, 1949, p. 176 a 180; "Elettronica Sicula" S.p.A. (ELSI)", ICJ Reports, 1989, pág. 15..

130) A representação argentina sustenta que o governo desse país tem procurado sempre evitar, no âmbito da sua política interna, a aplicação de medidas que pudessem ser interpretadas como atentatória contra os Direitos Humanos como repressão das manifestações que incluem bloqueios de vias de comunicação, a menos que elas terminem em violência. Em tal sentido é ilustrativo o discurso pronunciado pelo Presidente dessa nação na cerimônia da assinatura dos Convênios para a construção de habitações na província de Buenos Aires, celebrado no dia 19 de abril de 2006 incorporado como prova documental pela representação argentina (Anexo II. 6 não desconhecido pela contraparte).

131) Destas palavras emana-se que, apesar de certa atitude crítica, a tolerância com os bloqueios parece ter constituído uma política do Poder Executivo argentino. De acordo com a resposta do pedido apresentado pela Argentina da controvérsia, esta política encontra sua explicação e significado no respeito ao direito de protestar que essa representação considera um direito humano protegido pela Constituição Nacional Argentina.

132) Em matéria de acordos comerciais de cooperação e facilitação do comércio o direito internacional e o direito interno, bem como as instituições jurídicas de uma e de outra ordem no domínio dos assuntos económicos (como é o caso do MERCOSUL) estão inextricavelmente entrelaçados, e não é possível compreender a conduta desses segmentos do direito isolando uns dos outros¹⁵.

133) Não escapa a este tribunal que em matéria de acordos multilaterais de facilitação do comércio e com especial referência ao regime da OMC, tem sido defendido que cabe afastarem-se dos compromissos assumidos por acordos multilaterais de comércio toda vez que forem invocados os princípios e valores aceites pela comunidade internacional¹⁶ e que, em casos onde a harmonização dos direitos em causa é extremamente difícil ou impossível, é inevitável que se deva optar por salvaguardar na maior medida os interesses e valores de hierarquia superior, pois os "bens jurídicos" não são nada além do que objetos valiosos suscetíveis que podem ser classificadas hierarquicamente, preferindo o mais valioso ao menos valiosos¹⁷. Mas o Tribunal considera que, mesmo hipoteticamente nos encontrássemos diante esse caso, isto permitiria algum grau de restrição, mas nunca a anulação absoluta do valor que é considerado menor, por causa de outro que seja julgado de maior hierarquia.

134) A restrição do tráfego como se tem visto, desemboca em uma restrição à livre circulação econômica nos espaços integrados, pode chegar a ser tolerada desde que forem tomadas as precauções necessárias para minimizar os inconvenientes que causarem y que seja adotado, em curtos períodos, que não entorpeçam nem causem danos graves ou contínuos, o que não ocorreu neste caso no qual os

¹⁵ JACKSON, John, "The World Trading System", Second Edition, The MIT Press, USA, Fourth printing, 2000, pág. 26

¹⁶ PÉREZ GABILONDO, José Luis, "Manual sobre solución de controversias en la OMC", Buenos Aires, Editorial EDUNTREF, 2004, pág. 30/31.

¹⁷ RECASSENS SICHES, Luis ("Filosofía del Derecho", México, Editorial Porrúa, 2003, Capítulo Segundo, N°8, pág. 63) expresa: "Los valores presentan el espectáculo de guardar entre sí relaciones de rango o jerarquía. Hay especies de valores que valen más que otras clases - por ejemplo, los valores éticos valen más que los utilitarios - y además, dentro de cada familia de valores, también ocurre que unos valen más que otros, por ejemplo, vale más la pureza que la decencia, vale más la sublimidad que la gracia". En relación con la jerarquía de los valores, también GARCÍA MORENTE, Manuel "Lecciones Preliminares de Filosofía", Editorial Losada, 1963, pág. 380; FRONDIZI, Risieri, "¿Que son los valores?", México, Fondo de Cultura Económica, 1958, Capítulo IV, § 6, pág. 94 y siguientes.

bloqueios se dilataram por espaços de mais de três meses em plena temporada de férias em que o turismo de ambos os países sofre mais gravemente suas consequências.

135) O Artigo 75, inc. 22, parágrafo segundo (parte relevante), da Constituição da Nação Argentina especifica que as declarações e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que foram assinadas e aceitas pela República da Argentina e que indicam que possuem hierarquia constitucional, não revogam qualquer artigo da primeira parte da Constituição e devem ser complementares aos direitos e garantias para ela reconhecidas.

136) No que se refere a afirmação de que estes instrumentos não revogam os direitos e garantias enumeradas na parte dogmática da Lei Fundamental, foi especificado que tem existido por parte da assembleia constituinte um julgamento de comprovação em virtude do qual se tem cotejado os tratados e artigos constitucionais e foi verificado que não se produz nenhuma revogação da primeira parte da Constituição, diante do qual a harmonia ou concordância entre os tratados e a Constituição é uma decisão do constituinte que os poderes constituídos para não discutir¹⁸.

137) Isto supõe, então, que os direitos legislados por tais tratados internacionais, em conjunto com outros enumerados pela Constituição da Argentina (art.14 e concordante), não seriam entendidos como uma negação de outros direitos e garantias não enumerados, mas que nascem do princípio da soberania do povo e a forma republicana de governo (arg. artigo 33.º da Constituição da Nação Argentina) e que são usufruídos pelos habitantes da Nação "de acordo com as leis que regem o seu exercício," embora tais leis reguladoras não possam alterá-las (arg. artigo 28 constituições da nação Argentina). Isto é, "*la interpretación valorativa de la Constitución en orden a los derechos humanos contenidos en ella debe dar por supuesto que: a) esos derechos son, ontológicamente, limitados, porque son derechos "del hombre en sociedad"...b) esos derechos son relativos y, por ende, admiten limitaciones razonables a tenor de lo que en ese punto habilita la Constitución. Habrá de tenerse en cuenta al interpretar tales limitaciones que ellas no pueden exceder el margen de lo razonable, es decir, no pueden destruir o alterar el derecho limitado*"¹⁹.

138) Em consonância, os próprios tratados internacionais gerais sobre os Direitos Humanos com hierarquia constitucional reconhecem a relatividade dos direitos subjetivos de cada um, ante os direitos subjetivos dos demais e a possibilidade de sua limitação por razões de bem-estar geral. Assim, o preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos do Homem (Bogotá, 1948) especifica que "o cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos" e que "os direitos e deveres estão integrados correlativamente em toda a atividade social e política do ser humano. Por isso é expressa-se no artigo XXVIII desta declaração que "os direitos de cada homem estão limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e as pelas justas exigências de bem-estar geral e o desenvolvimento democrático". Por sua vez o artigo 29.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos especifica

¹⁸ Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina en autos "Chocobar, Sixto" del año 1996, (Fallos 319:3241).

¹⁹ BIDART CAMPOS, Germán J., "Teoría General de los Derechos Humanos", Buenos Aires, Ed. Astrea, 2006, pág. 407

que *“No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”*. Finalmente, o artigo 32.2 do Pacto de San José, Costa Rica, expressou que *“os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e as justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”*.

139) Conclui-se, por tanto, nem mesmo no direito argentino o direito de protestar é absoluto e deve limita-se quando afeta o direito dos outros, tal como fica expresso no artigo 29.º parágrafo.º 2 da "Declaração Universal dos Direitos Humanos" de 1948, artigo 32 n.º parágrafo 2 da "Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (Pacto de San José, Costa Rica), em 22 de janeiro de 1969²⁰ e, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, o artigo 19, nº 2 e 3.º e artigo 21 do "Pacto Internacional de Direitos civis e Políticos" das Nações Unidas de 19 de dezembro de 1966, que são parte integrante da Constituição da Nação Argentina desde 1994 ao terem sido incorporadas em seu artigo 75 incisos 22.

- II- G -

A CONDUTA DEVIDA ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS EXISTENTES.

140) O problema de julgar questões nas quais estão intimamente entrelaçadas as instituições do direito nacional com garantias constitucionais, tais como os Direitos Humanos e compromissos assumidos em pactos internacionais importantes, como por exemplo, o de integração econômica da América do Sul, estabelecido, em virtude do disposto nos artigo 1º, inciso.1 do Protocolo de Olivos, o Tribunal Arbitral "Ad Hoc" deve limitar sua análise para a interpretação, aplicação e cumprimento das normas do MERCOSUL, correndo o risco de exceder a sua competência jurisdicional caso interprete as leis nacionais de um dos Estados partes, em particular os direitos constitucionais os cidadãos gozam e o poder do Estado para conduzir sua política interna. Trata-se de um âmbito de discricionariedade, relacionada com as políticas que internamente é definida pelo governo argentino, próprios de sua soberania política e que o princípio de não intervenção protege toda a intromissão de um Estado estrangeiro.

141) No caso que nos ocupa, os obrigados deveriam encontrar-se diante da necessidade de adoptar medidas que dependem do direito interno e nas quais há um importante uso da discricionariedade, que indicam que a razoabilidade e boa-fé são independentes da possível falha incorrida, pois a violação de uma norma por um Estado Parte não necessariamente quer dizer este haja atuado de má-fé²¹.

²⁰ Allí se expresa: "Los derechos de cada persona están limitados por los derechos de los demás, por la seguridad de todos y por las justas exigencias del bien común, en una sociedad democrática".

²¹ Cuarto Laudo del tribunal "ad hoc" del MERCOSUR sobre dumping de pollos (21/05/01) en donde el Tribunal dijo que la violación de una norma por un Estado Parte no significa necesariamente que haya actuado de mala fe. Con posterioridad, este criterio fue consagrado en la decisión del Órgano de Apelación de la OMC que entendió en "United States – Continued dumping and Subsidy FOCET Act of 2000 [US-Offset Act (Byrd Amendment)]", WT/DS217/AB/R, WT/DS234/AB/R, adoptada el 27 de enero de 2003, párrafo 297.

142) A Boa-fé deve presumir-se e da prova acompanhada, não se desprende que a Argentina tem promovido ou incentivado a atitude assumida pelos moradores. Pelo contrário, a atitude deles foi a de chamar a atenção do Governo argentino sobre o problema. Não surge, portanto, que tenha existido por parte das autoridades argentinas a intenção de impedir a livre circulação e burlar o compromisso do art. 1º do Tratado de Assunção, já que a política de tolerância adotada pelo governo argentino, sobre as manifestações dos moradores de Gualaguaychú, parece não diferir da adotada em relação aos demais conflitos que ocorreram nas cidades ou estradas do interior da Argentina. Isto leva este tribunal concluir que não houve na intencionalidade discriminatória do Governo argentino de prejudicar o comércio com o Uruguai.

143) Por outro lado, embora os bloqueios de estrada produzidos pela população e a atitude permissiva do governo argentino produziram inegáveis inconvenientes, os mesmos afetaram tanto o comércio uruguaio como o argentino, já que os manifestantes que protagonizaram os bloqueios de estrada não fizeram diferenças de tratamento entre a mercadoria de origem uruguaia, ou de origem argentina, nem entre as importações ou exportações de um ou outro país.

144) Deste modo, este Tribunal considera que o Governo argentino poderia ter tido razões para acreditar que agiu dentro da legalidade ao ser tolerante com as manifestações dos moradores que bloquearam as estradas em questão, por considerar que coagir a atividade dos mesmos poderia implicar cercear os direitos fundamentais e porque essas reivindicações eram julgadas passiva de serem atendidas por causa da crença (certa ou errada, ainda não sabemos porque dependerá das conclusões a que se chegue com o tempo) que as obras questionada no território uruguaio irão gerar uma repercussão negativa no território argentino para sua qualidade de vida e o futuro econômico da zona.

145) No entanto, no caso singular que nos ocupa, os fatos tiveram efeitos que transcendem as fronteiras e afetam a livre circulação entre os Estados Partes do MERCOSUL; isto é um direito que a Argentina está comprometida a respeitar.

146) No entanto, e apesar da "boa fé" que poderia ter inspirado o ponto de vista da Parte Reclamada, a escolha da "devida conduta" não depende do objetivo da parte, por mais intencionadas que ele fosse, mas da eficácia das medidas tomadas para obter o resultado necessário, cumprindo os compromissos assumidos internacionalmente.

147) Como já foi expresso precedentemente, a base da responsabilidade do Estado pelos atos antijurídicos dos indivíduos que residem no território sob sua jurisdição não reside em uma suposta cumplicidade com eles, mas apenas no fato de que o Estado deixou de cumprir suas obrigações internacionais para impedir que o ato prejudicial possa ser feito.²²

148) Os Estados, desde que são reconhecidos como tais pelo direito internacional público, têm o monopólio da coerção para fazer cumprir com a persuasão que implica esse poder, os deveres que prescrevem tanto seus ordenamentos jurídicos internos como os que surgem a partir de tratados internacionais que assinam e

²² JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo, en la obra colectiva "Manual de Derecho Internacional Público", coordinada y editada por Max Sorensen, México, Fondo de Cultura Económica, 1979.14, pág. 530.

que a gestão desse poder pode ser exercida sem incorrer em repressão cruenta, bastando ser categórico no respeito de determinados cronogramas das manifestações de protestos, a delimitação dos espaços físicos afetados a esse fim, com o objetivo de equilibrar os interesses contrapostos no jogo para torná-los compatíveis com o compromisso internacional assumido pelos países em um dos mais importantes empreendimentos de grandeza que foi gerado ao construir os países da América do Sul e que este tribunal tem a missão de defender.

149) Nesse contexto, não parece compatível com o sistema do MERCOSUL que uma interrupção do tráfego na ponte fluvial pela qual passa o maior tráfego terrestre no comércio entre a Argentina e o Uruguai tenha uma duração que superou os dois meses sem solução de continuidade e que, depois de uma cessação de duas semanas, voltou a ser interrompido novamente, por mais de um mês, sem que a atitude do Governo argentino devido com esta reiteração tenha tomado medidas para prevenir a repetição desses atos.

150) O Tribunal considera que não são assimiláveis a este caso nenhum dos precedentes da Corte de Justiça Europeia invocados na Reivindicação e na Resposta. Não só pela diferença qualitativa que tem o direito comunitário europeu, de claro caráter supranacional em matéria de direito do MERCOSUL, que é de natureza interestadual e pelo fato de que a legislação aplicável é diferente da que rege no nosso caso, mas também por causa da peculiaridade dos casos.

151) No caso da sentença de 9 de dezembro de 1997 recaída no caso "Comissão das Comunidades Europeias contra a República francesa sobre a livre circulação das mercadorias" (Assunto C-265/95) tratava-se da obstrução de indivíduos à circulação de veículos pelo território francês proveniente de outro país da Comunidade, mas no mesmo automóvel que guiava aos indivíduos que protagonizaram o fato era claramente discriminatório contra a entrada da mercadoria de outros dos países. Para isto deve-se acrescentar que houve atos de violência contra os condutores e a carga, que não há havido no caso que nos ocupa.

152) O caso da sentença de 12 de junho de 2003, recaída no caso "Eugen Schmidberger, Internationale Transporte und Planzuge contra a República da Áustria" (Assunto C-112/00), tratava-se de um bloqueio na Áustria, da estrada que liga o tráfego entre a Alemanha e a Itália. Mas ao contrário do caso em análise, tratava-se de um pleito por danos e prejuízo apresentado diretamente pelo indivíduo e não uma reclamação declarativa de incumprimento de um Estado contra outro Estado, ao que cabe adicionar que o período de interrupção do tráfego foi apenas 28 horas, e não três meses como o que nos ocupa, ocorreu em apenas uma oportunidade e tratou-se de bloqueios previamente anunciado e autorizado pelas autoridades com hora de início e de conclusão.

153) Cada Estado soberano tem pleno auto governo, regula independente e livremente a sua forma de Estado e Governo, sua organização interna e o comportamento de seus membros, suas políticas internas e externas²³, e os

²³ VERDROSS, Alfred, "Derecho Internacional Público", Madrid, Aguilar, 1969, traducción de Antonio Truyol y Serra, Capítulo X-II-A, pág. 135. En igual sentido OPPENHEIM, L. "Tratado de Derecho Internacional Público", Barcelona, Editorial Bosch, traducción al español de López Olivan y Castro Rial, 1961. Tomo I, Volumen 1 (Paz), § 124, págs. 305/306; ROUSSEAU, Charles "Derecho Internacional Público", Barcelona, Ediciones Ariel, 1960, traducción de Fernando Gimenez Artigues, § 96-b, pág. 87; NKAMBO MUGERWA, Meter James, en la obra

outros Estados não podem interferir com as medidas concretas que aquele adote na ordem interna para cumprir seus compromissos internacionais. A contrapartida deste direito é o dever de “diligencia devida” na prevenção dos atos desses indivíduos²⁴ que é imposta pelo direito internacional, exigindo determinados resultados²⁵ prescindindo de indicar os meios, que devam ser usados para obtê-los, sem obrigar a alcançá-los de uma maneira específica ou através de um determinado órgão. Neste sentido deve-se salientar que cada Estado mantém sua liberdade de escolher os meios de execução que considere adequados, em conformidade com as suas tradições e os princípios fundamentais de sua organização política²⁶.

154) O Tribunal mais que julgar se um Governo pode ter tido razões atendíveis para considerar que atuava razoavelmente bem, deve considerar até que ponto foi acertada a conduta efetivamente realizada em relação a todos os valores em jogo, entre os quais não só devem ser tomados em conta os direitos e legítimas afeições dos cidadãos das fronteiras ameaçadas, mas também as restrições que a atitude deles gerou sobre os direitos e liberdades dos operadores económicos que sustentam sua atividade vital na confiança de uma ordem pública efetiva, que garanta a eficácia dos compromissos assumidos por todos os Estados Partes do MERCOSUL.

155) Por outro lado o intérprete não deve manipular as normas jurídicas em um estado de indiferença pelos resultados. Legitimar os bloqueios de estrada implicaria, por um lado, despojar o Tratado de Assunção de uma parte essencial da sua razão de ser e, por outro lado, incentivar a repetição desses atos pelas questões que nem sempre terão a relevância do presente, criando um estado de imprevisibilidade que irá resultar em insegurança jurídica e um precedente contraproducente no que se refere o desenvolvimento futuro do MERCOSUL.

-II - H -

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO FEDERAL PELAS OMISSÕES DOS GOVERNOS ESTADUAIS (*PROVINCIAIS*)

156) A Parte Reclamada também manifestou que "a polícia de segurança, no território das províncias, corresponde às províncias", razão pela qual não corresponderia exigir ao Estado Federal, o que não está no âmbito de seus poderes (resposta, fs. 99). No entanto, por aplicação dos princípios gerais do direito internacional, especificamente mencionados no protocolo de Olivos, como base jurídica para os tribunais "Ad Hoc" aos efeitos de emitir suas declarações, deve-se considerar ato do Estado, o comportamento de todo órgão do Estado, seja ele exercendo funções legislativas, executivas, judiciais ou de outras índoles ainda mais se pertencer ao governo central como uma divisão territorial do Estado²⁷

colectiva “Manual de Derecho Internacional Público” , coordinada y editada por Max Sorensen, México, Fondo de Cultura Económica, 1973, § 5.03, pág. 264.

²⁴ JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo, en la obra colectiva “Manual de derecho Internacional Público”, coordinada y editada por Max Sorensen, México, Fondo de Cultura Económica, 1973, § 9.14, pág. 531; ROUSSEAU, Charles, “Derecho Internacional Público”, Barcelona, Ediciones Ariel, 1960, traducción de Fernando Gimenez Artigues, § 471, pág. 368; OPPENHEIM, L., “Tratado de Derecho Internacional Público”, Barcelona, Editorial Bosch, traducción al español de López Olivan y Castro Rial, 1961. Tomo I, Volumen 2 (Paz), § 164, pág. 387.

²⁵ VERDROSS, Alfred “Derecho Internacional Público”, Madrid, Aguilar, 1969, traduc. de Antonio Truyol y Serra, Capítulo VIII-B, pág. 75.

²⁶ REUTER, Paul, “Introducción al Derecho de los Tratados”, Editorial Fondo de Cultura Económica, México, 1999, §45, pág. 35.

²⁷ La Comisión de Reclamaciones entre Francia y Méjico afirmó que la responsabilidad internacional

“... no puede ser denegada, ni aún en los casos en los cuales la Constitución Federal niega al gobierno central el derecho de control sobre

- II- I-**A ATITUDE DOS MORADORES DE GUALEGUAYCHÚ.**

157) Como temos visto, o fato de que não pararam as construções que a população da costa argentina considera agressiva ao meio ambiente na costa uruguaia, e que ele isso não tenha sido impedido pelo Governo uruguaio, motivou uma atitude de protesto por parte dos moradores da ribeira argentina que, eventualmente deram origem aos bloqueios de estrada descrito acima e que motivaram a controvérsia que se aventa agora neste Tribunal. A ameaça de dano que a dita população percebe como certa e iminente e a falta inicial de atenção atribuída a ambos os governos ante seus pedidos, faz com que seja compreensível que, de forma organizada, a dita população adotasse atitudes ostensivas para divulgar, através de manifestações de alto impacto nos meios massivos de comunicação, os argumentos em defesa dos seus legítimos direitos.

158) No entanto, essas manifestações foram perdendo sua legitimidade originaria na medida em que através das vias de fatos adoptadas, foram acumulando agressões ao direito de outras pessoas que finalmente se encontraram impossibilitadas de transitar e exercer o comércio através das rodovias internacionais em virtude do bloqueio das mesmas, sem limite temporal específico, por períodos desproporcionalmente extensos e durante a época de maior intercâmbio comercial e turístico de entre ambos os países, assim como já foi visto anteriormente. Isto envolveu uma restrição factual sobre o comércio da Argentina e outros países que comercializam com o Uruguai através da passagem de maior importância entre ambos os países.

159) Os compreensíveis sentimentos da população que se manifestava dessa maneira na costa da Argentina, não podem apesar disso, serem justificáveis, na medida em que, tal como argumentaram os tribunais "Ad Hoc" do MERCOSUL no Laudo VIII sobre a aplicação do imposto IMESI à comercialização de cigarros e no Laudo IX sobre subvenciones à Lã, no direito do MERCOSUL ante o suposto incumprimento dos compromissos de um dos Estados Partes não se justifica o incumprimento dos compromissos assumidos pela outra Parte.

160) Em uma sociedade civilizada os conflitos devem ser canalizados através de meios pacíficos para sua solução e não através de vias de fato. Foi assim como aconteceu, apesar de um desacordo temporal que gerou o alvoroço dos moradores da costa argentina, ao canalizar esse conflito através de vias institucionais correspondentes, por meio da demanda iniciada pela República Argentina contra a República Oriental do Uruguai, ante a Corte Internacional de Justiça em Haia pela invocada violação do Estatuto do Rio Uruguai.

161) Este conflito reconhece uma normativa de carácter bilateral cujo objeto excede à matéria da integração económica propriamente dita, razão pela qual se

sus Estados miembros o el derecho de requerirles conformarse en su conducta con las normas de derecho internacional" (Asunto Pellat, UNRRRIA, 1929, vol. V, ps. 534 a 536). También se ha expresado que "el Estado Federal no se puede refugiar en su Constitución, que organiza la autonomía de sus elementos componentes, para librarse de su responsabilidad internacional ..." : QUOC DINH – DAILLIER – PELLET, "Droit International Public", Ed. Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, Paris, 1992, p. 727. En igual sentido, el documento elaborado por la Comisión de Derecho Internacional sobre la responsabilidad internacional de los Estados; art. 4 parágrafo 1.

aventa ante outra jurisdição. O que temos nas mãos, contrariamente refere-se a interrupção do trânsito através das pontes sobre o Rio Uruguai com a consequente barreira de fato à livre circulação económica que compromete o cumprimento dos objetivos assumidos no âmbito do Tratado do MERCOSUL e, em segundo lugar, não só cria distorções no comércio do Uruguai com a Argentina, mas também com outros países membros e não membros do MERCOSUL com os quais o dito país negocia para através do trânsito terrestre por território alfandegário argentino, ambas as razões pelas quais a legislação aplicável é a deste Tribunal

- II - J -

A RELEVÂNCIA DOS PREJUÍZOS.

162) A parte Reclamante manifestou que não pretende uma reclamação compensatória nesses procedimentos, sem menoscabo de reservar-se de apresenta-lo ante o âmbito jurisdicional pertinente, apesar de que a grande parte da prova produzida nessas atuações refere-se aos prejuízos ocorridos pelos bloqueios de estrada.

163) O sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, que foi inspirado nos regimes imperante no Tratado de Livre Comércio da América do Norte (TLCN ou NAFTA, segundo as siglas em inglês) e no Entendimento de Solução de Diferenças da OMC, favorece a remoção das barreiras comerciais ao comércio mais que a imposição de uma segunda barreira ao comércio consistente em represálias.²⁸

164) De tal forma a obrigação de reparar deve ser interpretada no sentido prospectivo, pois, se pretende remover a inconsistência da medida ilegal e limitar o dano para o futuro²⁹, ao ponto que apenas se preveem as compensações no caso em que a decisão proferida na resolução de controvérsias não for acatada dentro de um prazo razoável³⁰, como pode ser visto, no caso do MERCOSUL, do art. 31 do Protocolo de Olivos.

165) Comprovar que uma medida nacional tenha violado o direito do MERCOSUL não envolve mais do que uma obrigação a se adequar a esse direito. As normas do MERCOSUL não obrigam a uma Parte incumpridora a reparar o dano eventualmente causado pela sua medida ilícita³¹.

166) Consequentemente a prova referida aos danos gerados como consequência dos bloqueios de estrada deve ser considerada como a medida da existência da mesma infração que se denuncia, bem como a demonstração de um interesse legalmente protegido que legitima ativamente a Parte Reclamante ante ests Tribunais. Caso contrário, a violação poderia ser inofensiva e uma contenda

²⁸ LOWENFELD, Andreas *"Internacional Economic Law"*, Oxford University Press, 2003, pág. 156, citando a John Jackson); ALONSO GARCÍA, Ricardo, *"Tratado de Libre Comercio, MERCOSUR y Comunidad Europea - Solución de Controversias e interpretación uniforme"*, Mc Graw Hill, Madrid, 1997, pág. 63, citando a BLOCH, R. en *"Aportes para la resolución de conflictos en el MERCOSUR"*, Revista Comercio Exterior, 1995, pág.25.

²⁹ Ello se advierte con claridad en los arts. 19.1 y 22 del Entendimiento de Solución de Diferencias de Marrakech de 1994.

³⁰ PEREZ GABILONDO, José Luis, *"Manual sobre Solución de Controversias en la OMC"*, Buenos Aires, 2004, págs. 232 y 233.

³¹ LUFF, David, *"Le droit de L'Organisation Mondiale du Commerce - Analyse Critique"*, Bruylent, LGDJ, Bruselas, 2004, pág. 925

dessas características nesse cenário transgrediria o princípio de que se requer interesse para impulsionar as ações.

- I - K -

O PEDIDO PARA QUE SE CONDENE À PARTE RECLAMADA A ADOTAR AS MEDIDAS APROPRIADAS PARA EVITAR OU DAR FIM À POSSÍVEL REITERAÇÃO FUTURA DE FATOS SIMILARES.

167) A Parte reclamante alega que as ações dos indivíduos e a ausência ação argentina são incompatíveis com os compromissos assumidos pela Argentina no seio do MERCOSUL e solicita que a Parte Reclamada ofereça garantias suficientes de que não haja repetição das circunstâncias ocorridas.

168) A determinação de uma conduta futura, a qual deveria ser submetido um dos Estados adversários implicaria que o tribunal assumisse faculdades legislatória e esbarra em inconvenientes que, nesse caso a citada obrigação vincularia uma das Partes e não ao restante dos membros do MERCOSUL, que atentaria contra o princípio da igualdade e reciprocidade que impera no Tratado de Assunção.

169) Sem menoscabo do que foi expressado anteriormente e em relação com o pedido de garantias futuras, o estabelecimento de regras claras as quais os países devem ater-se a partir do pronunciamento que recai nestas atuações e das quais tem carecido até o momento, em vista de que tais circunstâncias não estão regulamentadas no âmbito do MERCOSUL, determinar-se-á com clareza os limites entre o que é permitido e o que é proibido porque que não é de se esperar a reiteração deste tipo de conflitos.

III **CONCLUSÕES**

170) A modificação terminológica realizada pela Parte Reclamante, consistente em ter substituído a denominação formulada ao início da etapa das negociações de “*Impedimento à livre circulação derivados dos bloqueios*”, pela de “*omissão do Estado argentino em adotar medidas apropriadas para prevenir e ou pôr fim aos impedimentos à livre circulação*” (*impedimentos a la libre circulación derivados de los bloqueios*), por la de “*omisión del Estado argentino en adoptar medidas apropiadas para prevenir y/o hacer cesar los impedimentos a la libre circulación*”), usado pouco antes do início do procedimento arbitral, que careceu de potencialidade para afetar o direito de defesa da Parte Reclamada.

171) A decisão do tribunal de estabelecer a sua sede na cidade de Montevidéu, além de basear-se no exercício legítimo de um direito expressamente conferido pela última parte do artigo 38 do protocolo de Olivos, foi fundada em razão prática do apoio administrativo que a Secretaria do MERCOSUL lhe fornece nesse lugar. Cabe lembrar que é uma decisão que tem sido reiterada em sucessivas integrações dos tribunais "Ad Hoc" do MERCOSUL, no passado, quaisquer que fossem a partes no conflito e que certamente não há manipulado o menoscabo para a independência do tribunal nem de qualquer de seus membros, tampouco há

proporcionado qualquer vantagem à Parte Reclamante.

172) O Tribunal Arbitral "Ad Hoc" deve determinar que estamos diante de uma questão abstrata. Se bem que os bloqueios de estrada protagonizados pelos moradores da ribeira argentina do Rio Uruguai haviam cessado no momento da primeira Declaração da Parte Reclamante, o certo é que não pode ser considerada abandonada a atitude permissiva exteriorizada pela Parte Reclamada, apesar do pedido da Parte Reclamante, para que se restabelecesse as vias de comunicação. O caráter repetido e contínuo da atitude de condescendência da Parte Reclamada conforma um "padrão", de "conduta" diante o problema que deixa em aberto a expectativa de que poderia se repetir no futuro se ocorrerem as mesmas circunstâncias ou semelhantes.

173) Este tribunal "Ad Hoc" põe de manifesto sua compreensão com o sentimento de preocupação e subsequente protesto pelos moradores da ribeira argentina do Rio Uruguai. Eles procuraram chamar a atenção sobre umas construções potencialmente prejudiciais e daninhas, e não alcançaram a reações categóricas de nenhum dos Governos, argentino e uruguaio, aos quais se dirigiram. Não é possível a este Tribunal entrar em consideração a solução que o direito deva dar às citadas preocupações e aspirações.

174) No entanto, as manifestações baseadas nos compreensíveis sentimentos da população que manifestou-se dessa forma, foram perdendo sua original legitimidade à medida em que as vias de fato adotadas, foram acumulando agressões ao direito de outras pessoas que eventualmente não puderam caminhar e exercer o comércio através de rodovias internacionais em virtude do bloqueio das mesmas sem previsibilidade ou limite de tempo exato, por períodos prolongados desproporcionalmente e durante a época de maior intercâmbio comercial e turístico entre ambos os países, porque numa sociedade civilizada os conflitos devem ser canalizados através de meios pacíficos para sua solução e não através de vias de fato.

175) Sem menosprezar que a conduta de obstruir as vias de comunicação foi desenvolvida por indivíduos, a Parte Reclamada não deixa de ser responsável pelo fato próprio, na medida em que omitiu seu dever de adoptar medidas apropriadas para prevenir ou corrigir os atos dos indivíduos sob a sua jurisdição que causassem dano para outro Estado membro do MERCOSUL, em violação às regras do Tratado constitutivo.

176) A "devida conduta" " pela Parte Reclamada ante estes fatos, surge do compromisso de garantir e manter a livre circulação no campo do MERCOSUL, o que implica a obrigação de aplicar os meios necessários para a realização deste objetivo.

177) Aceitar que o cumprimento da obrigação internacional assumida no Tratado do MERCOSUL, consiste em manter a livre circulação, dependa das possibilidades do próprio direito interno, se contrapõe ao princípio de que os Estados não podem eludir seus compromissos internacionais, invocando normas do seu direito interno que decorre do artigo 27 da Convenção sobre o Direito dos Tratado de Viena de 1969, regras de conformidade com as disposições do artigo 34 do protocolo de Olivos, é direito aplicável pelos tribunais do MERCOSUL.

178) A política de tolerância do Governo da Parte Reclamada em relação aos bloqueios de estrada protagonizados pelos moradores da ribeira argentina do Rio Uruguai, cujas consequências são objeto desta controvérsia, encontraria sua explicação e significado, nos Direitos Humanos, especialmente os de expressão e reunião protegidos pela Constituição argentina, na qual incorpora em seu artigo diversos Tratados Internacionais que os consagram, segundo expressa a Parte Reclamada em sua carta de resposta. No entanto, a constituição da nação Argentina e os próprios Tratados Internacionais invocados reconhece que estes direitos não são absolutos e que seu exercício é suscetível a limitações na medida em que afetasse os direitos subjetivo dos demais, porque o mesmo não pode exceder a margem do razoável, destruindo ou alterando o direito de outros membros da sociedade.

179) A restrição do tráfego que, neste caso, leva a uma restrição à livre circulação econômica nos espaços integrados, podem ser toleradas desde que forem tomadas as medidas necessárias para diminuir os inconvenientes que causarem, de modo que não impliquem um sacrifício muito grande para outros interesses respeitáveis; O que não aconteceu neste caso, já que os bloqueios, além de se repetir de diferentes formas e intensidades, dilatou-se por mais de três meses em um período do ano de máxima atividade turística e comercial.

180) Este Tribunal conclui que não houve no Governo argentino intencionalidade discriminatórias para prejudicar o tráfego comercial com o Uruguai. A boa-fé deve ser suposto e da prova acompanhada não se desprende que o Governo da Parte Reclamada tenha promovido ou incentivado a atitude assumida pelos moradores.

181) O governo da Parte Reclamada podia ter tido motivos para acreditar que agiu dentro da lei ao ser tolerante com as manifestações dos moradores que cortaram as estradas em questão, por considerar que violar a atividade dos mesmos poderia envolver restringir lhes os direitos fundamentais e porque essas reclamações foram passíveis de ser atendida por causa da crença (certas ou erradas) que as obras questionadas no território uruguaio iria gerar na cidadania assentada no território argentino um impacto negativo para sua qualidade de vida e para o futuro econômico da região.

182) Apesar da "boa fé" que poderia ter inspirado o ponto de vista da Parte Reclamada, a escolha da "devida conduta" não depende do objetivo desta Parte citada, por mais intencionado que fosse, mas da efetividade das medidas adotadas para obter o resultado necessário, cumprindo com os compromissos assumidos internacionalmente.

183) Os bloqueios de estrada produzidos pela população e a atitude permissiva do Governo argentino produziram inegáveis inconvenientes que afetaram tanto o comércio uruguaio como o argentino, porque os manifestantes que protagonizaram os bloqueios de estrada não fizeram diferenças de tratamento entre a mercadoria de origem uruguaia ou de origem argentino, muito menos entre as importações ou exportações de um ou outro país.

184) O Tribunal Arbitral "*Ad Hoc*" nas fases provatória teve a oportunidade de conhecer as decorrências que os bloqueios das pontes produziram sobre os fluxos

mais gerais que poderiam ter sido afetados, bem como a forma em que foram perturbadas as condutas dos operadores económicos, dos cidadãos e das autoridades públicas, de um ou outro país, que foram obrigados a modificar suas decisões e estratégias, mudar os seus hábitos de trabalho, assumir as diferenças nas cargas de atividade administrativa alfandegária e redistribuir, não somente os itinerários, mas também os meios de transporte utilizados, com os sobre custos adicionais correspondentes.

185) Cada Estado soberano tem completa autogoverno, regula independente e livremente a sua forma de Estado e de Governo, sua organização interna e o comportamento de seus membros, suas políticas internas e externas, e os outros Estados não podem interferir nas medidas concretas que aquele adote na ordem interna para cumprir com seus compromissos internacionais. A contrapartida deste direito é o dever da “diligencia devida” na prevenção dos atos de indivíduos sujeitos a sua jurisdição, que é imposta pelo direito internacional exigindo certos resultados independentemente de indicar os meios que devam ser usados para obtê-los.

186) O intérprete não deve adotar as normas jurídicas em um estado de indiferença pelos resultados. Legitimar os bloqueios de estrada como os que aqui foram revelados, implicaria despojar o Tratado de Assunção de uma parte essencial da sua razão de ser e incentivar a repetição desses fatos por problemas que nem sempre terão a relevância da presente, criando um estado de imprevisibilidade que irá resultar em insegurança jurídica e um precedente contraproducente para o desenvolvimento futuro do MERCOSUL.

187) Deve-se considerar fato do Estado, o comportamento de todo órgão do Estado, seja ele exercendo funções legislativas, executivas, judiciais ou de outra índole e mais ainda se, pertence ao governo central como uma divisão territorial do Estado, já que o Estado Federal da Parte Reclamada responde ainda pelas ações ou omissões dos Governos Estadual (Provinciales) que puderam implicar violações das obrigações internacionais assumidos por esse país.

188) O sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, favorece a remoção das barreiras comerciais ao comércio mais que a imposição de uma segunda barreira ao comércio por meio de retaliação. Desta maneira, a obrigação de reparar deve ser interpretada em um sentido prospectivo, tentando remover os obstáculos e as dificuldades e superar os fracassos ocasionais, como este caso, limitando os danos para o futuro. Por isso só serão previstas compensações no caso em que a decisão recaída na solução de controvérsia não é acatada dentro de um prazo razoável de tempo.

189) A comprovação de que a medida nacional tenha violado o direito do MERCOSUL não implica mais do que uma obrigação a se adequar a esse direito. As normas do MERCOSUL não obrigam a uma Parte incumpridora a reparar o dano eventualmente causado por sua medida ilícita.

190) A prova referida aos danos gerados como consequência dos bloqueios de estrada deve ser considerada, no caso mencionado, como a medida da existência da mesma infração que se denuncia, bem como a demonstração de um interesse legalmente protegido que legitima ativamente a Parte Reclamante ante estes tribunais.

191) Diante da solicitação de que o Tribunal arbitral "*Ad Hoc*" proceda determinar a conduta futura, a que a Parte Reclamada deveria ser submetida, o tribunal entende seja improcedente assumir faculdades legislatória com vista a regular as conduta futuras dos Estados Partes; com o inconveniente insuperável, que, neste caso, a obrigação assim vincularia unicamente a uma das Parte e não aos outros membros restantes do MERCOSUL, que seria contrário ao princípio da igualdade e reciprocidade que impera no Tratado de Assunção.

192) O estabelecimento de regras claras as quais os países devem obedecer a partir do pronunciamento que recai nestas atuações, determinará com clareza os limites entre o que é permitido e o que é proibido porque que não cabe esperar a reiteração deste tipo de conflitos.

193) O Tribunal Arbitral não encontrou mérito para modificar o sistema de atribuições de gastos, estabelecido no art. 36, parágrafo primeiro, do Protocolo de Olivos, salientando que ambas as partes têm defendido com vigor e lealdade as suas respectivas posições processuais.

IV **DECISÕES**

Por estas razões e em conformidade com o protocolo de Olivos, sua regulamentação e as normas e princípios aplicáveis, este Tribunal “*Ad Hoc*” constituído para entender na controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai sobre “omissão do Estado Argentino em adotar medidas apropriadas para prevenir e/ou pôr fim os impedimentos à libre circulação derivados dos bloqueios em território argentino de vias de acesso às pontes internacionais Gral. San Martín y Gral. Artigas que ligam a República Argentina com a República Oriental do Uruguai”, e de acordo com os fundamentos que constam dos considerandos precedentes, o Tribunal por unanimidade **DECIDE**:

PRIMEIRO: Que tem jurisdição para compreender e resolver sobre o objeto da controvérsia levantada.

SEGUNDO: Que, parcialmente aceitando a petição das Parte Reclamante, declara que a ausência das devidas diligencias que a Parte Reclamada deveria ter sido adotada para prevenir, ordenar ou no seu caso corrigir os bloqueios das estradas que se ligam a República Argentina com a República Oriental do Uruguai, realizado pelos moradores da ribeira argentina das margens do Rio Uruguai e que foram delineadas nos parágrafos 90, 91 e 92 dos considerandos deste laudo, não é compatível com o compromisso assumido pelos Estados Partes no Tratado fundador do MERCOSUL, de garantir a livre circulação de bens e serviços entre os territórios de seus respectivos países.

TERCEIRO: Que, desestimando parcialmente, a pretensão da Parte Reclamante, que declara-se que, em atenção às circunstâncias do caso, não procede segundo o direito que este tribunal “*Ad Hoc*” adote ou promova determinações sobre futuras condutas da Parte Reclamada.

QUARTO: Conforme ao estabelecido no parágrafo 193 dos fundamentos deste laudo, não se faz nenhuma ressalva enquanto à imposição de gastos, sendo neste caso o que o que prescreve o artigo 36, primeiro parágrafo, do Protocolo de Olivos. Os pagamentos correspondentes deverão ser realizados pelas Partes através da Secretaria do MERCOSUL, dentro do prazo improrrogável de 30 trinta dias contados desde a notificação.

QUINTO: As atuações da presente instância arbitral serão arquivadas na Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Dr. Luis MARTÍ MINGARRO
Árbitro Presidente

Dr. Enrique C. BARREIRA
Árbitro

Dr. José María GAMIO
Árbitro